



Proc.: 01348/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01348/21/TCE-RO [e] - Apensos (02357/20, 02411/20, 02246/20 e 02463/20).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste.
INTERESSADO: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Ordenador de Despesa no Exercício de 2020.
RESPONSÁVEIS: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020.
Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.202-00) – Atual Prefeito Municipal
Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora Interna da Prefeitura Municipal.
Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202-87) – Contador.
Isael Francelino (CPF nº 351.124.252-53) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando ausentes irregularidades graves, assim como quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Ocorrendo intempestividade no envio da Prestação de Contas, deve a Administração Pública municipal adotar medidas para garantir o cumprimento do prazo estipulado, em adequação às alterações trazidas pelas Instruções Normativas nº 65/2019/TCE-RO e nº 72/2020/TCE-RO, as quais dispõem sobre estabelecimento de normas de organização e apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo, para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio, nos termos dos arts. 49, I, da Constituição Estadual e 31, § 2º, 71, I, e 75 da Constituição Federal, bem como sobre a remessa eletrônica mensal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de informações e documentos por parte das Administrações Públicas Municipais e Estaduais do Estado de Rondônia.

4. Havendo divergência nos demonstrativos contábeis, deve o Gestor junto ao setor competente promover os ajustes necessários para correção da distorção decorrente do erro verificado, em observância aos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes;

5. Os demonstrativos contábeis devem fornecer informações adicionais claras, sintéticas e objetivas através de Notas Explicativas, conforme disposição estabelecida na Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP.

6. Ocorrendo situação de déficit atuarial, deve a Administração Pública municipal adotar medidas de revisão do plano de amortização indicadas em relatórios de avaliação atuarial, bem como garantir a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto, em observação ao art.40 da Constituição Federal.

7. Havendo irregularidades identificadas acerca da nova Lei do Fundeb n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42, deve o ente adotar providências de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS).

8. As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) à adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal 13.005/2014 e art. 214 da Constituição Federal.

9. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de **Alvorada do Oeste/RO**, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Alvorada do Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal no Exercício de 2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal no Exercício de 2020, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

III – ALERTAR o Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00), ou a quem vier a lhe substituir, com fulcro no que estabelece o inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, que no decorrer do exercício de 2020, o Poder Executivo Municipal ultrapassou o **limite de alerta de 90%** do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$23.310.973,48 (vinte e três milhões trezentos e dez mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 53,37% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$43.679.196,29), **excedendo o limite prudencial (51,30%)** estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, fazendo-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Determinar, via ofício, a **notificação** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) , ou a quem vier a lhe substituir, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, devendo ainda apresentar, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação:

a) **Não atendimento** do indicador e estratégia vinculada à meta (metas com prazo de implementação já vencido): i) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 90%;

b) **Risco de Não Atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,84%; iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; iv) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; v) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1; vi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%; vii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 43,75%; viii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; ix) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,96%;

c) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia aquém do PNE; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

xi) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE; xiii) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xv) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém do PNE;

V – Determinar, via ofício, a **notificação** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) e ao Senhor **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências no sentido de cumprir o prazo de envio das Contas a esta e. Corte, devendo observar as previsões contidas no Art.52, alínea “a” da Constituição Estadual e inciso VI do Art.11 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004;

VI – Determinar via ofício, a **notificação** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) e ao Senhor **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, para que na Prestação de Contas de 2021, façam constar nas Notas Explicativas esclarecimentos sobre as situações apuradas abaixo, devendo, se necessário, promover os ajustes nos demonstrativos contábeis, de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, do levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, especificamente à:

a) inconsistência nas Despesas Empenhadas do Balanço Orçamentário (ID 1053805) no valor de R\$1.971,51 (mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), em obediência aos comandos estabelecidos nos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes;

b) inconsistência no Anexo 18 - Demonstração Dos Fluxos De Caixa, quanto ao valor registrado nas atividades de Investimentos da ordem de R\$101.916,79 (cento e um mil novecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), quando conciliado ao valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado no Balanços Patrimonial (ID 1053807), Balanço Financeiro (ID 1053806), bem como no próprio Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, o qual apresentou valor na ordem de R\$58.489.921,14 (cinquenta e oito milhões quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e vinte e um reais e quatorze centavos), de forma que seja observada as imposições contidas no art. 85, da Lei nº 4.320/64, bem como das disposições estabelecidas na Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP; e

VII – Determinar, via ofício, a **notificação** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) e ao Senhor **Isael Francelino** (CPF nº 351.124.252-53) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES, ou quem vier a lhes substituir, que adotem medidas de revisão do plano de amortização indicada relatório de avaliação atuarial data-base 31.12.2020, bem como garantir a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

instituto, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021;

VIII – Determinar, via ofício, a **notificação** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, adotem as providências mencionadas abaixo, em observância às disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020, demonstrando o atendimento ou justificativa pelo não atendimento na prestação de contas do exercício de 2021:

- a) compatibilize a composição do Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb de acordo com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020;
- b) disponibilize infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências Conselho do Fundeb em atendimento ao disposto no Art. 33, §4º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IX – Determinar, via ofício, a **notificação** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) e à Senhora e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações e alerta constantes dos itens III a VIII desta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 08 deste Relato, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

X – Recomendar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que adote as medidas a seguir destacadas:

- a) envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
- b) abstenham-se de alterar unilateralmente o orçamento para além do limite de alteração orçamentária por fontes previsíveis já pacificado pela Corte (20%), de modo a evitar que as mesmas falhas, que tem potencial para desvirtuar o orçamento, sejam perpetuadas pela Administração;

XI – Recomendar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade da adoção de medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

- a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo;
- c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

XII – Alertar o Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00), ou a quem vier a lhe substituir, que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade da municipalidade, com intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, adotando-se o entendimento desta e. Corte de Contas quanto a razoabilidade de 20% (vinte por cento), em obediência aos comando estabelecidos nos dispositivos legais, em especial a Art. 37 da CF (Princípio da Eficiência) - Limite de alterações de 20% (jurisprudência do TCERO); Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64; LOA (limite de autorização);

XIII – Alertar o Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.202-00), à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) - Controladora Interna e ao Senhor **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87) – Contador, ou quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade de revisarem a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo, em consonância com os critérios técnicos estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, uma vez que possíveis descumprimentos às metas estabelecida podem levar às contas a receber parecer prévio pela não aprovação;

XIV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Alvorada do Oeste/RO de 2021;

XV – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução a seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

- a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;
- c) exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

XVI – Intimar do teor deste acórdão os Senhores **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de ex-Prefeito Municipal, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-



Proc.: 01348/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

00), atual Prefeito Municipal e a Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO, Senhor **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87), Contador do Município e **Isael Francelino** (CPF nº 351.124.252-53) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XVII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

XVIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01348/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01348/21/TCE-RO [e] - Apensos (02357/20¹, 02411/20², 02246/20³ e 02463/20⁴).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.

JURISDICIONADO: Município de Alvorada do Oeste.

INTERESSADO: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909-15) – Ordenador de Despesa no Exercício de 2020.

RESPONSÁVEIS: **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020.

Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.202-00) – Atual Prefeito Municipal

Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora Interna da Prefeitura Municipal.

Wagner Barbosa de Oliveira (CPF nº 279.774.202-87) – Contador.

Isael Francelino (CPF nº 351.124.252-53) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2021

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de **Alvorada do Oeste/RO**, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15) – Prefeito Municipal no Exercício de 2020.

As contas foram encaminhadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal no exercício corrente, Senhor **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00), no dia **13/05/2021**, (conforme Sigap receptor)⁵, tendo sido consideradas tempestivas tanto pela Equipe Técnica, como pelo d. Ministério Público de Contas.

A documentação enviada foi constituída nos presentes autos (Proc. n. 01348/2021), cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020.

Sobre o prazo de envio da Prestação de Contas, insta pontuar, que em sessão realizada 15.03.2021, o Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO)

¹ Aplicação de Recursos na Educação.

² Aplicação de Recursos na Saúde.

³ Gestão Fiscal.

⁴ Relatório de Controle Interno.

⁵ <http://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/Processos/Analisar/1333> - consulta no SIGAP em 17.11.2021.

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aprovou decisões administrativas⁶, que prorrogaram o prazo de envio das prestações de contas anuais, referentes ao exercício 2020, até 30 de abril/2021, assim como o prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30 de maio/2021.

Conforme consignado acima, o prazo de envio das prestações de contas anuais, referentes ao exercício 2020, serão consideradas tempestivas até 30 de abril/2021, portanto, diversamente do entendimento Técnico e Ministerial, verifica-se que a data de envio destas Contas via sistema SIGAP em **13.05.2021**, ocorreu de forma intempestiva.

Todavia, considerando a excepcionalidade da situação pandêmica, que trouxe dificuldades às capacidades municipais de organização de seus recursos materiais e humanos, a fim de fazer frente às suas obrigações e, ainda, considerando que o atraso verificado não prejudicou a análise das contas; atentando às disposições contidas na Resolução n. 353/2021/TCE-RO, de que esta e. Corte, a partir do exercício de 2020, emitirá parecer prévio favorável quando as impropriedades detectadas forem de caráter formal, não conducentes ao juízo negativo de aprovação; decido por relativizar a presente intempestividade, tendo em vista que a irregularidade apurada não foi submetida às rédeas do devido processo legal.

No entanto, faz-se necessário determinar à Administração do Município para que adote medidas junto ao setor competente, a fim de que no envio das Contas futuras, seja observado e cumprido o prazo estipulado pelo art.52, alínea “a”⁷ da Constituição Estadual e inciso VI do Art.11 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004⁸, os quais dispõem sobre estabelecimento da data limite para apresentação da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo e das peças complementares que constituirão o processo de Contas de Governo para apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Feitas tais preambulares, passamos à análise de mérito das presentes contas, as quais incluem o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade

⁶ Acórdãos ACSA-TC 00001/21 e 00002/21 - Publicados no DOe TCE-RO – nº 2312, de 17 de março de 2021.

⁷ **Art. 52** - O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de:

a) até trinta e um de março do ano subsequente, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

⁸ **Art. 11.** Os Prefeitos Municipais deverão apresentar ao Tribunal de Contas: [...] **VI** - a Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente, se outro não for o prazo estabelecido nas Leis Orgânicas Municipais, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, acompanhada de: [...].

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico (ID 1114592) sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, tendo apresentado a seguinte conclusão, *in verbis*:

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, exceto pela abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do Poder executivo acima do percentual de 15% autorizado na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 977/2019 e pelas excessivas alterações no orçamento (20,29%), quando o limite considerado razoável é de 20%, foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,16% e Fundeb, 97,69%, sendo 78,01% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (29,21%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,71%).

Destaca-se no que concerne à composição do novo Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb, verificamos que o conselho não está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020 e que a Administração não disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial). Entretanto identificamos a necessidade de revisão do plano de amortização do déficit atuarial, exigindo-se da Administração para o exercício de 2021 a obrigatoriedade de revisão.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 55,82% da receita corrente líquida, sendo 53,37% atribuído ao Poder Executivo e 2,45% ao Poder Legislativo, estando de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Entretanto, identificamos que o Executivo ultrapassou o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, enquadrando-se a este as vedações das disposições do art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial. Destaca-se que em função do art. 65 da LC n. 101/2000, enquanto perdurar a calamidade pública (pandemia) estão suspensos os prazos de recondução previsto no art. 23.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Constatamos o cumprimento do Anexo das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1689/2018c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal. Ressaltando que identificamos a inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Ressaltando que em relação à transparência, a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência <https://transparencia.alvoradadoeste.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento da meta: 1 estratégia (Estratégia 7.15A da Meta 7); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos para implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações, foram monitoradas vinte e cinco determinações, sendo que quatorze determinações foram consideradas “atendidas”, representando 56% das determinações do período, nove determinações consideradas em “em andamento”, representando 36% e duas determinações como “não atendidas”, representando 8%.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Identificamos que o Município não realizou no exercício de 2020 os ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa como também não possui controles adequados para avaliação desses créditos.

As deficiências identificadas no controle dos créditos revela um alto risco distorção no saldo da conta, considerando esse elevado risco e o grande volume de horas necessárias para realização dos testes na conta para obtermos razoável segurança sobre o montante de créditos a receber do Município, opinamos pela abstenção de opinião sobre o saldo da conta nos termos do item 5.1.3.3 da Resolução TCE/RO nº 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira), tendo em vista que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as contas auditadas, caso existam, podem ser relevantes e generalizados, ou seja, podem modificar a compreensão dos usuários sobre o saldo da conta.

Proposta de parecer prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que, exceto pelos efeitos da abstenção de opinião sobre o saldo da conta dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa (detalhada no item 3.2.1), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no item 2.5), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019⁹, desta forma, não se pode atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no item II, a, do Acórdão APL-TC 00458/17 (Processo 01139/12) e no item IV, a, do Acórdão APL-TC 00186/18 (Processo 01925/17), essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que os créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo abertos sem autorização legislativa ultrapassaram o percentual de 0,03% do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 977/2019) e que o excesso de abertura de créditos adicionais por fontes previsíveis no percentual de 0,29% acima do limite de alterações entendido como razoável por este Tribunal de Contas, percentuais estes imateriais, e considerando ainda, a atipicidade do exercício, que em razão da pandemia do Covid-19 exigiu da Administração atuação para salvaguardar vidas em primeiro lugar e, ainda, mudanças nas rotinas administrativas.

Considerando ainda que o não atendimento a nova lei do Fundeb (Lei n. 14.113, de dezembro de 2020), em função da incompatibilidade da composição do Conselho do Fundeb e a não disponibilização dos recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo, são de cumprimento obrigatório no exercício 2021, não aplicando-se ao exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

⁹ Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. Art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Alvorada do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva.

Por fim, em função das deficiências, impropriedades e irregularidade identificadas propomos a emissão de alerta e determinação à Administração do Município.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **Valdivino Crispim de Souza**, propondo:

5.1. **Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alvorada do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de Alvorada do Oeste sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (iv) quanto à necessidade de atualização do plano de amortização, conforme apontado no relatório de avaliação atuarial data-base 31.12.2020, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021; (v) quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo; e (vi) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

5.3. Reiterar à Administração do município de Alvorada do Oeste as determinações do item II, a, do Acórdão APL-TC 00458/17 (Processo nº 01139/12) e item IV, a, do Acórdão APL-TC 00186/18, (Processo n. 01925/17), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Determinar à Administração do município de Alvorada do Oeste que, no prazo 60 (sessenta) dias contados da notificação, (i) compatibilize a composição do Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb de acordo com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020; (ii) disponibilize infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências Conselho do Fundeb em atendimento ao disposto no Art. 33, §4º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, demonstrando o atendimento ou justificativa pelo não atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

5.5. Dar ciência à Câmara municipal de Alvorada do Oeste, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Alvorada do Oeste: (i) não atendimento da meta: 1 estratégia (Estratégia 7.15A da Meta 7); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.6. Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal Alvorada do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

(Destacamos)

Por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID 1114592, págs. 372/373), o Corpo Instrutivo manifesta-se no sentido de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal **estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal**.

Obedecendo o rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, os autos foram devidamente encaminhados ao d. *Parquet* de Contas o qual, prolatou o Parecer nº 0234/2021-GPGMPC (ID 1124360), da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, cujo teor opinativo se transcreve, *in verbis*:

PARECER Nº: 0234/2021-GPGMPC

[...]

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor **José Walter da Silva**, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1114592, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada à meta 7 (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 90%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,84%;

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%;

d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 43,75%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,96%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE;

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

II.2 – apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

II.3 – envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.4 – edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

II.5 - abstenha-se de alterar unilateralmente o orçamento para além do limite de alteração orçamentária por fontes previsíveis já pacificado pela Corte (20%), de modo a evitar que as mesmas falhas, que tem potencial para desvirtuar o orçamento, sejam perpetuadas pela Administração.

III – pela expedição de ALERTA ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo;

V– pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Este é o parecer.

(Destaque do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de Alvorada do Oeste/RO, tendo como Gestor o Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2020, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Alvorada do Oeste.

Necessário consignar que o Município de Alvorada do Oeste **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo importante excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA apresentado ao Parlamento pelo Excelentíssimo Prefeito **José Walter da Silva**, foi aprovado pela Lei nº 913 de 27 de novembro de 2017 para o período 2018/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, materializada por meio da Lei nº 955 de 28 de junho de 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020.

A Lei Orçamentária Anual nº 977 de 02 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme incisos I e II do art. 1º da referida lei. A receita estimada pela LOA foi no valor de R\$46.099.205,00 (quarenta e seis milhões noventa e nove mil duzentos e cinco reais) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a DM nº 00237/2019-GCVCS-TC (ID 836678) proferida nos autos do Processo nº 02882/19¹⁰, por se encontrar **-4,53%** abaixo da projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

1.2 Auditoria na Execução Orçamentária, Financeira e Gestão Fiscal

¹⁰ Projeção de Receitas para o exercício de 2020 do Município de Alvorada do Oeste/RO.

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.3 – Do Resultado Orçamentário

Com base no Balanço Orçamentário consolidado, com vistas a verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

Tabela 1 – Resultado Orçamentário (2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE					Pag. 1
AV. MARECHAL DEODORO, Nº 4695					TCE-RO
CNPJ: 15.845340/0001-90 CEP: 76930-000					Usuário: wagner
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO					Data: 27/04/2021 11:05:18
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL					Sistema CECAM
Exercício: 2020					(Página: 1 / 3)
Mês: 12					
	Previsão Inicial	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	Saldo	
	(a)	(b)	(c)	(d) = (c-b)	
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS					
Receitas Correntes (I)	43.795.406,53	49.149.591,45	48.953.565,10	-196.026,35	
Receita Tributária	3.007.065,77	3.107.065,77	2.810.014,22	-297.051,55	
Receita de Contribuições	4.024.326,12	4.024.326,12	5.516.286,06	1.491.959,94	
Receita Patrimonial	3.607.538,11	3.607.538,11	2.391.619,91	-1.215.918,20	
Receita de Serviços	1.908.257,61	2.024.677,61	2.221.663,21	196.985,60	
Transferências Correntes	30.786.605,13	35.855.700,05	35.617.659,86	-238.040,19	
Outras Receitas Correntes	461.613,79	530.283,79	396.321,84	-133.961,95	
Receitas de Capital (II)	2.303.798,47	6.936.496,93	1.827.947,11	-5.108.549,82	
Operações de Crédito	79.377,11	79.377,11		-79.377,11	
Alienação de Bens	79.377,11	79.377,11	54.141,00	-25.236,11	
Transferências de Capital	2.145.044,25	6.777.742,71	1.773.806,11	-5.003.936,60	
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	46.099.205,00	56.086.088,38	50.781.512,21	-5.304.576,17	
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)					
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	46.099.205,00	56.086.088,38	50.781.512,21	-5.304.576,17	
Déficit (VI)					
TOTAL (VII) = (V + VI)	46.099.205,00	56.086.088,38	50.781.512,21	-5.304.576,17	



Proc.: 01348/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Déficit (VI)

TOTAL (VII) = (V + VI) 46.099.205,00 56.086.088,38 50.781.512,21 -5.304.576,17

Saldos de Exercícios Anteriores
Superávit Financeiro

1.948.358,25 1.948.358,25

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	41.680.257,79	48.582.042,73	38.370.913,06	37.992.262,47	37.775.526,78	10.211.129,67
Pessoal e Encargos Sociais	28.962.882,16	31.050.051,82	27.681.273,80	27.681.273,80	27.679.118,25	3.368.778,02
Juros e Encargos da Dívida	281.300,00	281.300,00	242.007,42	242.007,42	242.007,42	39.292,58
Outras Despesas Correntes	12.436.075,63	17.250.690,91	10.447.631,84	10.068.981,25	9.854.401,11	6.803.059,07
Despesas de Capital (IX)	2.268.688,32	8.257.618,69	4.720.615,13	1.472.858,54	1.353.341,68	3.537.003,56
Investimentos	1.023.153,36	7.012.183,73	4.720.615,13	1.472.858,54	1.353.341,68	2.291.568,60
Inversões Financeiras	1.245.534,96	1.245.434,96				1.245.434,96
Reserva de Contingência (X)	1.439.958,89	410.485,21				410.485,21
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VII + IX + X)	45.388.905,00	57.250.146,63	43.091.528,19	39.465.121,01	39.128.868,46	14.158.618,44
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	701.000,00	781.000,00	694.052,18	694.052,18	694.052,18	86.947,82
Amortização da Dívida Interna	701.000,00	781.000,00	694.052,18	694.052,18	694.052,18	86.947,82
Dívida mobiliária	701.000,00	781.000,00	694.052,18	694.052,18	694.052,18	86.947,82
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	46.099.205,00	58.034.446,63	43.787.551,88	40.161.144,70	39.824.892,15	14.246.894,75
Superávit (XIII)			6.993.960,33			
TOTAL (XIV) = (XIII + XIII)	46.099.205,00	58.034.446,63	50.781.512,21	40.161.144,70	39.824.892,15	14.246.894,75

Fonte:

Balanço Orçamentário Consolidado (ID 1053805) Pág. 01/03.

Extrai-se do Balanço Orçamentário, que do confronto entre as Receitas Correntes Realizadas (R\$48.953.565,10) e as Despesas Correntes Empenhadas (R\$38.370.913,06) resultou um superávit da ordem de R\$10.582.652,04 (dez milhões quinhentos e oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos). Já em relação ao confronto entre as Receitas de Capital (R\$1.827.947,11) e as Despesas de Capital (R\$ 4.720.615,13), constata-se ter ocorrido um déficit na ordem de R\$2.892.668,02 (dois milhões oitocentos e noventa e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e dois centavos).

Destaca-se que o déficit do orçamento de capital é suportado pelo superávit do orçamento corrente (R\$10.582.652,04), o que nos leva a concluir, que os recursos correntes estão financiando os investimentos.

Com base nos valores registrados no demonstrativo, o confronto do Total de Receitas Arrecadadas (R\$50.781.512,21) com o Total das Despesas Empenhadas (R\$43.091.528,19) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$694.052,18), registrou um Resultado Orçamentário superavitário na ordem de R\$6.993.960,33 (seis milhões novecentos e noventa e três mil novecentos e sessenta reais e trinta e três centavos).

Entretanto, em análise ao Balanço Orçamentário (ID 1053805), esta Relatoria verificou que ao somar o valor total das Despesas Correntes e de Capital (R\$43.091.528,19) com a Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$694.052,18), tem-se o total de Despesas Empenhadas na ordem de R\$43.785.580,37 (quarenta e três milhões setecentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) e não o valor registrado no Balanço Orçamentário (R\$43.787.551,88), gerando uma diferença de R\$1.971,51 (mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante disso, em nova aferição, é possível constatar que do confronto do Total de Receitas Arrecadadas (R\$50.781.512,21) com as Despesas Empenhadas (R\$43.091.528,19) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$694.052,18), tem-se um Resultado Orçamentário superavitário na ordem de R\$6.995.931,84 (seis milhões novecentos e noventa e cinco mil novecentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), demonstrando que a arrecadação municipal foi superior ao total de sua despesa empenhada.

No que toca à diferença mencionada (R\$1.971,51), a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas nada manifestaram a respeito.

Em que pese a inconsistência contábil aferida por esta Relatoria, não possui este potencial ofensivo bastante para afetar as contas, posto que não altera a situação nas conclusões mormente ao superávit Orçamentário apurado em 2020. Contudo, os responsáveis deveriam ter atendido para o correto lançamento e conciliação dos valores lançados e, em caso de necessidade, lançado as notas explicativas necessárias a teor do que determina a norma.

Nesta seara, considerando que não há registro nas Notas Explicativas em referência à inconformidade apurada na ordem de R\$1.971,51 (mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), tenho por determinar à Administração que nas contas futuras, promova medidas de correção do lançamento contábil, devendo ainda, incluir em notas explicativas esclarecimentos acerca da falha apurada, de forma que os demonstrativos contábeis sejam adequadamente lançados e registrados, refletindo assim, a transparência na análise dos resultados apresentados nas contas, em obediência aos comando estabelecidos nos dispositivos legais, em especial a Lei n.º 4320/64, a Lei Complementar n.º 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes.

1.4 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A Receita Arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$50.781.512,21 (cinquenta milhões setecentos e oitenta e um mil quinhentos e doze reais e vinte e um centavos), o equivalente a 90,54% da Receita estimada (R\$56.086.088,38)¹¹. As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

¹¹ Previsão atualizada.



Proc.: 01348/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 2: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Exercício: 2020		Mês: 12		Sistema CECAM	
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						(Página: 1 / 3)	
		Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)		
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS							
Receitas Correntes (I)		43.795.406,53	49.149.591,45	48.953.565,10	-196.026,35		
Receita Tributária		3.007.065,77	3.107.065,77	2.810.014,22	-297.051,55		
Receita de Contribuições		4.024.326,12	4.024.326,12	5.516.286,06	1.491.959,94		
Receita Patrimonial		3.607.538,11	3.607.538,11	2.391.619,91	-1.215.918,20		
Receita de Serviços		1.908.257,61	2.024.677,61	2.221.663,21	196.985,60		
Transferências Correntes		30.786.605,13	35.855.700,05	35.617.659,86	-238.040,19		
Outras Receitas Correntes		461.613,79	530.283,79	396.321,84	-133.961,95		
Receitas de Capital (II)		2.303.798,47	6.936.496,93	1.827.947,11	-5.108.549,82		
Operações de Crédito		79.377,11	79.377,11		-79.377,11		
Alienação de Bens		79.377,11	79.377,11	54.141,00	-25.236,11		
Transferências de Capital		2.145.044,25	6.777.742,71	1.773.806,11	-5.003.936,60		
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)		46.099.205,00	56.086.088,38	50.781.512,21	-5.304.576,17		
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)							
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)		46.099.205,00	56.086.088,38	50.781.512,21	-5.304.576,17		
Déficit (VI)							
TOTAL (VII) = (V + VI)		46.099.205,00	56.086.088,38	50.781.512,21	-5.304.576,17		

Fonte:

Balanco Orçamentário Consolidado (ID 1053805) Pág. 01.

Observa-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da Receita Corrente (R\$48.953.565,10), representou 99,60% da previsão atualizada (R\$49.149.591,45), evidenciando uma frustração de 0,40% no desempenho da arrecadação e da projeção para o período.

Observa-se ainda, um baixo desempenho na arrecadação das receitas de capital, uma vez que houve a realização de apenas 26,35% do previsto, tal resultado, foi influenciado principalmente pela frustração das transferências de capital (R\$1.773.806,11), que foi bem abaixo do previsto (R\$6.777.742,71).

1.5 Das Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$58.034.446,63 (cinquenta e oito milhões trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), o equivalente a 125,89% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela 3 – Alterações do Orçamento Inicial

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	RS 46.099.205,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	RS 13.876.876,13	30,10
(+) Créditos Especiais	RS 4.423.524,35	9,60
(+) Créditos Extraordinários	RS 2.987.422,00	6,48
(-) Anulações de Créditos	RS 9.352.580,85	20,29
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	RS 58.034.446,63	125,89
(-) Despesa Empenhada	RS 43.787.551,88	94,99
= Recursos não utilizados	RS 14.246.894,75	30,90

Fonte: Balanço Orçamentário, ID1053805 e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1114592, às fls.340/341)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 4 – Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 1.948.358,25	9,15
Excesso de Arrecadação	R\$ 1.614.090,00	7,58
Anulações de dotação	R\$ 9.352.580,85	43,93
Operações de Crédito	-	0,00
Recursos Vinculados	R\$ 8.372.793,38	39,33
Total	R\$ 21.287.822,48	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e análise técnica

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1114592, às fls.340/341)

Observa-se que no decorrer do exercício de 2020, o Orçamento Inicial sofreu alterações em virtude dos Créditos Suplementares da ordem de R\$13.876.876,13 (treze milhões oitocentos e setenta e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e treze centavos), Créditos Especiais de R\$4.423.524,35 (quatro milhões quatrocentos e vinte e três mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) e Créditos Extraordinários na ordem de R\$2.987.422,00 (dois milhões novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais), bem como das Anulações de R\$9.352.580,85 (nove milhões trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), resultando assim em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) no valor de R\$58.034.446,63 (cinquenta e oito milhões trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Verifica-se ainda, que a Dotação Inicial Atualizada (Autorização Final) na monta de R\$58.034.446,63 (cinquenta e oito milhões trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) confrontada com as Despesas Empenhadas na importância de R\$43.787.551,88 (quarenta e três milhões setecentos e oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), resultaram no Saldo de Dotação da ordem de R\$14.246.894,75 (quatorze milhões duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

Com base nos procedimentos aplicados, a Equipe Técnica verificou que a Lei Municipal nº 977/2019 (LOA) em seu art. 5º, autorizou abrir créditos adicionais suplementares diretamente pelo Poder Executivo até o valor correspondente a 15% (R\$6.914.880,75) das Dotações Orçamentárias constantes do Orçamento do Programa do exercício de 2020 (R\$46.099.205,00). Entretanto, constatou-se que foram abertos créditos com fundamento na LOA no valor de R\$6.930.848,87 (seis milhões novecentos e trinta mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), equivalente a 15,03% se comparado à Dotação Inicial.

Neste cenário, verifica-se que houve abertura de créditos sem autorização legislativa na ordem de R\$15.968,12 (quinze mil novecentos e sessenta e oito reais e doze centavos), ultrapassando 0,03% do autorizado (15%).

Quanto ao cumprimento da jurisprudência desta Corte de Contas, que já firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias, verifica-se que o Total de Anulações de Dotação perfizeram ao final do exercício a importância de R\$9.352.580,85 (nove milhões trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), cujo valor, se comparado com a Dotação Inicial (R\$46.099.205,00), corresponde a 20,29%, conforme se pode a seguir demonstrar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 5 – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	R\$ 46.099.205,00	100,00
Anulações de dotação (b)	R\$ 9.352.580,85	43,93
Operações de créditos (c)	-	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	R\$ 9.352.580,85	20,29

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1114592, às fls.340/341)

Conforme demonstrado acima, verifica-se ter ocorrido excesso de alterações por fontes previsíveis (anulações) em 0,29%.

Malgrado a administração tenha incorrido em excesso tanto das alterações orçamentárias (0,29%), quanto da abertura de crédito adicional sem autorização legislativa (0,03%), forçoso levar em consideração, que os percentuais ínfimos apurados não têm o condão de afetar as contas, ademais devemos ter em mente, que estamos analisando um ano atípico de pandemia, que nos leva a concluir, que possivelmente o município teve a necessidade de fazer ajustes em seu orçamento, haja vista estarmos diante de um grave quadro de crise sanitária, com consequências sociais e econômicas sem precedentes em nossa história recente.

Diante do exposto, em consonância com os entendimentos Técnico e Ministerial, conclui-se que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, exceto pelas situações descritas acima, estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Todavia, faz-se necessário emitir Alerta à Administração do Município no sentido de implementar um maior controle na execução do orçamento, de acordo com os preceitos constitucionais e legais do art. 37 da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64; LOA (limite de autorização) e Limite de alterações de 20% (jurisprudência do TCERO).

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 Do Balanço Financeiro

Em análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos, verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2020 apresenta a importância de R\$58.489.921,14 (cinquenta e oito milhões quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e vinte e um reais e quatorze centavos), conciliando com o respectivo registro nas contas contábeis Caixa e Equivalente de Caixa e Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo do Balanço Patrimonial (ID 1053807)¹², podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº 01: Variação do Saldo Financeiro (2020)

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	50.781.512,21
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário)	43.787.551,88
3. Transferências Financeiras Recebidas	16.258.328,21
4. Ingressos Extraorçamentários	4.105.415,09
5. Dispêndios Extraorçamentários	4.593.901,54
6. Transferências Financeiras Concedidas	16.237.180,91

¹²Anexo 14 - Balanço Patrimonial R\$58.489.921,14 (Caixa e Equivalentes de Caixa R\$16.826.175,81+ Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo R\$41.663.745,33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Saldo em espécie do exercício anterior (Balanço Financeiro - Exercício atual)	51.963.299,96
8. Saldo em espécie para o exercício seguinte (Balanço Financeiro - Exercício atual)	58.489.921,14

Fonte: Dados extraídos do Relatório Balanço Orçamentário (ID 1053805) e Balanço Financeiro (ID 1053806)

Saliente-se que o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$58.489.921,14 (cinquenta e oito milhões quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e vinte e um reais e quatorze centavos), está de acordo com o Caixa e Equivalentes de Caixa do Anexo 18 – Demonstrativos do Fluxo de Caixa (ID 1053809).

2.1.2 Do Equilíbrio Financeiro

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, a verificação foi realizada a partir das demonstrações das Disponibilidades de Caixa (art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recursos vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Tabela 6 – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.925.418,43	55.564.502,71	58.489.921,14
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	0,00	
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	32.823,30	600.885,25	633.708,55
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	2.066,71	2.215.266,60	2.217.333,31
Demais Obrigações Financeiras (e)	281.716,85	0,00	281.716,85
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.608.811,57	52.748.350,86	55.357.162,43
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	2.608.811,57	52.748.350,86	55.357.162,43
Recursos de Convênios/Contratos empenhados e não repassados no exercício	0,00	2.836.457,52	2.836.457,52
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	2.608.811,57	55.584.808,38	58.193.619,95

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar, 1053811, SIGAP Gestão e análise técnica.

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1114592) Pág. 348/350.

Tabela 7 – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	2.608.811,57
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-1.684.165,05
Resultado (c) = (a + b)	924.646,52
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1114592) Pág. 348/350.

Com base no demonstrativo acima, é possível observar que, embora a tabela tenha revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis no valor de R\$924.646,52 (novecentos e vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), é suficiente para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31.12.2020, em observância às disposições estabelecidas nos Artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2 Análise do Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Financeiro (ID 1053806), temos que foram inscritos em **Restos a Pagar Não Processados** o valor de R\$3.626.407,18 (três milhões seiscentos e vinte e seis mil quatrocentos e sete reais e dezoito centavos), enquanto que foram inscritos em **Restos a Pagar Processados** a importância de R\$336.252,55 (trezentos e trinta e seis mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando assim a quantia de R\$3.962.659,73 (três milhões novecentos e sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos) de **Restos a Pagar inscritos ao final do exercício** sob análise.

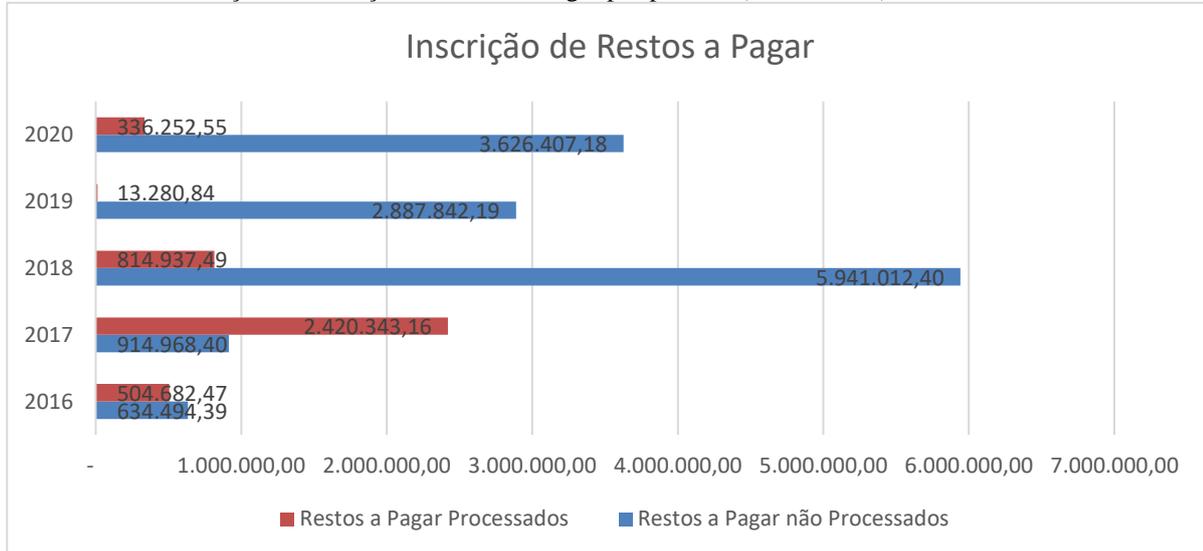
Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$3.962.659,73) representam 9,05% dos recursos empenhados (R\$43.787.551,88), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária.

Abaixo apresentaremos gráfico com os valores inscritos em restos a pagar nos últimos cinco anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Gráfico nº01 - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2016 a 2020) - R\$



Fonte: Balanço Financeiro (ID 1053806); Demonstrativos de Restos a Pagar (ID 1053811); e dados extraídos do Relatório Técnico referente ao Processo nº 1825/20¹³ (ID 983812, às fls.318/19).

No comparativo com o exercício de 2019 (R\$2.901.123,03), observa-se um aumento de 36,59% dos Restos a Pagar.

Destaca-se que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

3. Da Execução Patrimonial

3.1 Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:

Tabela nº 8: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

¹³ Prestação de Contas - Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício 2019.

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01348/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
AV. MARECHAL DEODORO, N° 4695
CNPJ: 15.845340/0001-90 CEP: 76930-000

Pag. 5

TCE-RO

Usuário: wagner

Data: 27/04/2021 11:14:18

Sistema CECAM

(Página: 1 / 4)

BALANÇO PATRIMONIAL Exercício: 2020 Mês: 14

	Exercício Atual	Exerc Anterior
ATIVO		
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	16.826.175,81	12.637.686,39
Caixa e Equivalentes de Caixa em Moeda Nacional	16.826.175,81	12.637.686,39
Créditos a Curto Prazo	56.216,33	36.595,86
Dívida Ativa não Tributária	56.216,33	36.595,86
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	561.076,73	561.076,73
Adiantamentos Concedidos	1.660,00	1.660,00
Créditos por Danos ao Patrimônio	559.416,73	559.416,73
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	41.663.745,33	39.325.613,57
Títulos e Valores Mobiliários	41.663.745,33	39.325.613,57
Estoques	496.159,93	259.243,91
Almoxarifado	496.159,93	259.243,91
Total do Ativo Circulante	59.603.374,13	52.820.216,46
Ativo Não-Circulante		
Ativo Realizável a Longo Prazo	10.019.868,60	11.400.352,01
Créditos a Longo Prazo	9.294.874,11	10.675.357,52
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	724.994,49	724.994,49
Imobilizado	36.776.786,31	33.514.879,38
Bens Móveis	16.266.234,58	15.431.393,71
Bens Imóveis	22.568.603,88	19.578.657,99
(-) Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	-2.058.052,15	-1.495.172,32
Total do Ativo Não Circulante	46.796.654,91	44.915.231,39
TOTAL DO ATIVO	106.400.029,04	97.735.447,85
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Passivo Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	949.982,91	1.698.231,88
Pessoal a Pagar	949.982,91	1.273.104,48
Encargos Sociais a Pagar		425.127,40
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	461.739,56	868.773,70
Fornecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo	127.665,32	28.872,24
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Curto Prazo	334.074,24	839.901,46
Demais Obrigações a Curto Prazo	285.352,49	388.752,65
Valores Restituíveis	281.716,85	383.633,64
Outras Obrigações a Curto Prazo	3.635,64	5.119,01
Total do Passivo Circulante	1.697.074,96	2.955.758,23
Passivo Não-Circulante		
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	5.792.751,14	4.852.990,24
Pessoal a Pagar	365.082,46	
Encargos Sociais a Pagar	5.427.668,68	4.852.990,24
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	5.682,70	
Juros e Encargos a Pagar de Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo - Interno	5.682,70	
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	108.935,80	379.134,11
Fornecedores e Contas a Pagar Estrangeiros a Longo Prazo	108.935,80	379.134,11
Provisões a Longo Prazo	78.422.893,63	55.568.867,83
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	78.422.893,63	55.568.867,83
Demais Obrigações a Longo Prazo	507.667,24	852.464,57
Outras Obrigações a Longo Prazo	507.667,24	852.464,57
Total do Passivo Não Circulante	84.837.930,51	61.653.456,75
Patrimônio Líquido		
Resultados Acumulados	19.865.023,57	33.126.232,87
Superávits ou Déficits Acumulados	19.865.023,57	33.126.232,87
Total do Patrimônio Líquido	19.865.023,57	33.126.232,87
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	106.400.029,04	97.735.447,85
	Exercício Atual	Exerc Anterior
Ativo (I)		
Ativo Financeiro	58.489.921,14	51.963.299,96
Ativo Permanente	47.910.107,90	45.772.147,89
Total do Ativo	106.400.029,04	97.735.447,85
Passivo (II)		
Passivo Financeiro	5.422.126,09	5.983.099,45
Passivo Permanente	85.917.036,07	62.632.311,90
Total do Passivo	91.339.162,16	68.615.411,35
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	15.060.866,88	29.120.036,50

Fonte:

Balanco Patrimonial (ID 1053807) Pág. 5/8.

Analisando o demonstrativo contábil, verifica-se que o Ativo Financeiro registrou a importância de R\$58.489.921,14 (cinquenta e oito milhões quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e vinte e um reais e quatorze centavos), enquanto que o Passivo Financeiro resultou em R\$5.422.126,09 (cinco milhões quatrocentos e vinte e dois mil cento e vinte e seis reais e nove centavos), resultando em uma Situação Financeira Líquida Positiva da ordem de R\$53.067.795,05 (cinquenta e três milhões sessenta e sete mil setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), atendendo assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64.

3.2 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

Quadro nº 02 – Comportamento da recuperação dos Créditos inscritos em Dívida Ativa Tributária

Saldo do Exercício Anterior	Recebimentos	Inscrições	Saldo Dívida Ativa 2020	% Recebimento	%Variação Saldo da Dívida Ativa
5.883.088,73	238.505,31	502.637,92	6.147.521,34	4,05	4,49

Fonte: Dados extraídos do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1053820, fls.168).

Extrai-se do “Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno” (ID 1053820, às fls.11), que o valores relacionados ao recebimento de créditos da Ativa perfizeram o total de R\$238.505,31 (duzentos e trinta e oito mil quinhentos e cinco reais e trinta e um centavos), representando 4,05% do saldo inicial da conta (R\$5.883.088,73).

Verifica-se ainda, que a Variação do Saldo da Dívida Ativa obteve em 2020 aumento de 4,49%, se comparado ao exercício imediatamente anterior (2019).

O Corpo Técnico em sua análise, verificou deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) não possuir normatização com critérios que subsidie a realização de ajustes para perdas dos créditos inscritos em dívida ativa; b) ausência de avaliação dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida no exercício; c) ausência de avaliação para classificação em curto e longo prazo dos direitos a receber dos créditos inscritos em dívida ativa; e ausência de ajustes para perdas dos direitos a receber dos créditos inscritos em dívida ativa, impossibilitando a formação de evidência de auditoria apropriada e suficiente de que o saldo dessa conta está representado adequadamente, indicando a necessidade de abstenção de opinião sobre a confiabilidade e transparência das informações referentes ao direitos a receber em créditos em dívida ativa.

Destacou-se entre os efeitos da situação encontrada: superavaliação dos direitos a receber decorrente da inscrição em dívida ativa demonstrado no ativo da entidade (efeito real); Distorção dos resultados patrimoniais (efeito real); e Distorções de indicadores de desempenho financeiro e patrimonial (efeito real).

Ao final da análise a equipe de auditoria se absteve de emitir opinião de auditoria sobre o saldo das contas Créditos a Curto e Longo prazo – Dívida Ativa, extrato:

As deficiências identificadas no controle dos créditos revela um alto risco distorção no saldo da conta, considerando esse elevado risco e o grande volume de horas necessárias para realização dos testes na conta para obtermos razoável segurança sobre o montante de créditos a receber do Município, **opinamos pela abstenção de opinião sobre o saldo da conta nos termos do item 5.1.3.3 da Resolução TCE/RO nº 234/2017 (Manual de Auditoria Financeira), tendo em vista que os possíveis efeitos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de distorções não detectadas sobre as contas auditadas, caso existam, podem ser relevantes e generalizados, ou seja, podem modificar a compreensão dos usuários sobre o saldo da conta.

(Destacamos)

Por outra via, o Ministério Público por meio do Parecer nº 0234/2021-GPGMPC (ID 1124360), manifestou-se pela necessidade expedição de determinação à Administração, para que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).

Ao final, o Ministério Público de Contas, tomando por base a análise técnica, em especial o Papel de Trabalho PT 04¹⁴ (a qual, inclusive, foi objeto de destaque na análise Ministerial), sugeriu determinação ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Pois bem, sobre os fatos, insta pontuar que esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, em conjunto com o Tribunal de Justiça (TJ-RO) e a Corregedoria-Geral de Justiça, celebraram ato recomendatório, publicado no DOe TCE-RO – nº 2134 de 22 de junho de 2020 para estimular por parte dos municípios rondonienses a cobrança de créditos referente à dívida ativa pela via administrativa, visando diminuir o número de processos em tramitação e aumentar a arrecadação dos entes públicos, vejamos:

RESOLVEM expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível,

¹⁴Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Alvorada do Oeste\CGov\2020\ 2. Execução \ P01348_ALVORADA_DO_OESTE \ pt4.Créditos decorrentes dos valores inscritos em dívida ativa – Acesso em 19.11.2021.

Papel de Trabalho PT 04 - Conclusão: Com base nos procedimentos executados, verificamos que o município não possui normatização com critérios que subsidie a realização do ajustes para perdas dos créditos a receber, não realizou avaliação dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa, não realizou ajustes para perdas dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa e não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa. Contudo, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir por determinar à Administração melhorias de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;

4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;

5) Recomendar ao Órgão de Controle Interno de cada Município que acompanhe a implementação das ações contidas nesse ato recomendatório, fazendo constar das prestações de contas anuais relatórios de acompanhamento com opinião pela implementação ou não das medidas aludidas.

Veja-se que o citado Ato Recomendatório é um instrumento que visa auxiliar os Entes Municipais para que adotem providências em relação ao aumento de suas receitas, sendo imperioso a adoção de políticas de gestão voltadas ao incremento da arrecadação via cobrança dos créditos lançados em dívida ativa.

Registre-se que a matéria analisada foi objeto de determinação nos autos da Prestação de Contas do 2019 do Município de Alvorada do Oeste (Processo nº 01825/2020 – Acórdão APL-TC 00084/21) – apreciado na 6ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

Nessa trilha, visando evitar a imposição de determinações sobrepostas, entendo necessário ao caso, tão somente recomendar ao atual Gestor Municipal para que evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas providências efetivas que redundem no incremento da arrecadação, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

3.3 Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A RCL ao final do exercício sob análise registrou a importância de R\$43.679.196,29 (quarenta e três milhões seiscentos e setenta e nove mil cento e noventa e seis reais e vinte e nove centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfaz R\$39.555.513,91¹⁵ (cinquenta e quatro milhões oitocentos e dezessete mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), constata-se um aumento de 10,43%.

Tal comportamento, demonstra, que mesmo ocorrendo a crise pandêmica que assolou o mundo, o Município conseguiu melhorar o desempenho das receitas.

3.4 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Com vistas a demonstrar o Resultado das Variações Patrimoniais, temos a seguinte situação:

Quadro nº 03 – Comparativo das Variações Patrimoniais Quantitativas – Exercício 2019 e 2020

Variações Patrimoniais Quantitativas	2019	2020
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas	75.384.045,80	68.917.164,81
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas	71.548.759,60	82.178.374,11
Resultado Patrimonial do Período	3.835.286,20	-13.261.209,30

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1053808, fls. 9/10).

Sob o aspecto patrimonial, verifica-se no demonstrativo, que o município obteve déficit no **Resultado Patrimonial** de R\$13.261.209,30 (treze milhões duzentos e sessenta e um mil duzentos e nove reais e trinta centavos), demonstrando uma redução de 445,77% em relação ao exercício anterior (2019), cujo Resultado superavitário foi de R\$3.835.286,20 (três milhões oitocentos e trinta e cinco mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).

As **Variações Patrimoniais Aumentativas** do exercício sob análise (2020), se comparado com o exercício anterior (2019), foram inferiores em R\$6.466.880,99 (seis milhões quatrocentos e sessenta e seis mil oitocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), correspondendo a um aumento de 8,58%.

Em relação as **Variações Patrimoniais Diminutivas**, no comparativo entre o exercício anterior (2019), houve um aumento de 14,86%, que correspondeu a uma diferença de R\$10.629.614,51 (dez milhões seiscentos e vinte e nove mil seiscentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos).

Assim, a situação revela que no confronto entre as receitas (R\$68.917.164,81) e despesas (R\$82.178.374,11), sob o aspecto patrimonial, o Município obteve déficit (R\$13.261.209,30). Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

3.5 Demonstração dos Fluxos de Caixa

A **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID 1053809), evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos.

¹⁵ Dados extraídos do Relatório Técnico (Proc. nº 01825/20 – ID 983812, às fls.314).

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Neste contexto, tem-se nas atividades de Operações, um fluxo líquido positivo de **R\$9.772.610,38** (nove milhões setecentos e setenta e dois mil seiscentos e dez reais e trinta e oito centavos). Quanto às atividades de Investimento, constatou-se um fluxo negativo no valor de **R\$4.221.854,83** (quatro milhões duzentos e vinte e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), tendo em vista que os ingressos na referida atividade foram inferiores ao valor dos Desembolsos. Já nas atividades de Financiamentos houve o registro de fluxo líquido na ordem de **R\$1.077.782,42** (um milhão setenta e sete mil setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Da apuração realizada em relação ao Fluxo de Caixa do Período (consolidado), tem-se a seguinte situação:

Quadro nº 04: Apuração do Fluxo de Caixa

Descrição	Valores (R\$)
(a) Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	6.628.537,97
(b) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	51.963.299,96
(c) = (a+b) Caixa e Equivalentes de caixa final	58.591.837,93

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 913921)

Evidencia-se que do confronto entre os fluxos de caixas das atividades Operacionais (R\$9.772.610,38), Investimento (R\$-4.221.854,83) e Financiamento (R\$1.077.782,42), houve geração líquida positiva de caixa e equivalente de caixa no valor de R\$6.628.537,97 (seis milhões seiscentos e vinte e oito mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos).

Com relação ao **Caixa e Equivalente de Caixa Inicial**, constata-se o importe de R\$51.963.299,96 (cinquenta e um milhões novecentos e sessenta e três mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), o qual somado ao valor da geração líquida positiva de caixa e equivalente de caixa (R\$6.628.537,97), resulta no saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final na ordem de R\$58.591.837,93 (cinquenta e oito milhões quinhentos e noventa e um mil oitocentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos).

A Relatoria em comparação aos valores, detectou uma diferença de R\$101.916,79 (cento e um mil novecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), quando conciliado com o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado no Balanços Patrimonial (ID 1053807), no Balanço Financeiro (ID 1053806), bem como no próprio Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, o qual apresentou valor registrado na ordem de R\$58.489.921,14 (cinquenta e oito milhões quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e vinte e um reais e quatorze centavos), conforme demonstrado abaixo:

Tabela nº 9: Demonstração de Fluxo de Caixa - Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64

GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	6.628.537,97	7.243.270,00
CAIXA DE EQUIVALENTE DE CAIXA INICIAL	51.963.299,96	44.941.694,93
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	6.628.537,97	7.243.270,00
Ingressos Extraorçamentários	142.755,36	139.385,15
Egressos Extraorçamentários	244.672,15	361.050,12
CAIXA DE EQUIVALENTE DE CAIXA FINAL	58.489.921,14	51.963.299,96

Fonte:

Demonstração dos Fluxos de Caixa – Anexo 18 (ID 1053809)

Conforme Demonstrativo, o valor apurado por esta Relatoria referente ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final (R\$58.591.837,93), diverge do valor apresentado Anexo 18

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(R\$58.489.921,14), gerando uma diferença de R\$101.916,79 (cento e um mil novecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) no resultado.

Insta pontuar que a diferença detectada por esta Relatoria (R\$101.916,79), é reflexo do fluxo de entrada e saída dos recursos financeiros – Ingressos Extraorçamentários (R\$142.755,36) e Egressos Extraorçamentários (R\$244.672,15), os quais deveriam estar devidamente esclarecidos em notas explicativas junto ao Anexo 18, entretanto, não há qualquer registro, indicando, portanto, falha na elaboração das informações, a teor do que estabelece a norma.

Insta consignar, que não consta no Relatório da Unidade Técnica (ID 1114592), tampouco no Parecer Ministerial (ID 1124360), manifestação a respeito da falha observada.

Nada obstante a inconsistência observada, tem-se que esta não possui potencial bastante a ensejar afetação nas contas, visto que não altera a situação positiva nas conclusões, mormente ao saldo de Caixa e Equivalente de Caixa Final apurado em 2020.

No entanto, sabemos que no caso de divergências nos resultados apurado para o registrado nos Demonstrativo Contábeis, é salutar que os esclarecimentos se façam constar em Notas Explicativas, todavia, na presente situação apurada, sequer existe informação registrada a respeito, o que nos leva a concluir que não houve por parte dos responsáveis pelas contas, com destaque aqueles cuja competência é a elaboração das peças contábeis, o devido cuidado quanto aos comandos estabelecidos art. 85, da Lei nº 4.320/64¹⁶, bem como as disposições estabelecidas na Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis)¹⁷ c/c Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP.

Nessa senda, tenho por expedir determinação ao Gestor do Município e ao responsável pela Contabilidade, para que atentem ao cumprimento das normas contábeis, as quais determinam que, havendo necessidade de correção por erro ou mudança de política/critério contábil, que as façam constar, em notas explicativas, de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária; o

¹⁶ **Art. 85.** Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

¹⁷ **DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA**

30. A Demonstração dos Fluxos de Caixa permite aos usuários projetar cenários de fluxos futuros de caixa e elaborar análise sobre eventuais mudanças em torno da capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos.

31. A Demonstração dos Fluxos de Caixa deve ser elaborada pelo método direto ou indireto e evidenciar as movimentações havidas no caixa e seus equivalentes, nos seguintes fluxos:

(a) das operações;
(b) dos investimentos; e
(c) dos financiamentos.

32. O fluxo de caixa das operações compreende os ingressos, inclusive decorrentes de receitas originárias e derivadas, e os desembolsos relacionados com a ação pública e os demais fluxos que não se qualificam como de investimento ou financiamento.

33. O fluxo de caixa dos investimentos inclui os recursos relacionados à aquisição e à alienação de ativo não circulante, bem como recebimentos em dinheiro por liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos e outras operações da mesma natureza.

34. O fluxo de caixa dos financiamentos inclui os recursos relacionados à captação e à amortização de empréstimos e financiamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conhecimento da composição patrimonial; do levantamento dos balanços gerais; a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

3.6 Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Segundo o Corpo Técnico, as análises realizadas, tiveram como objetivo verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, conforme consignado no Relatório (ID 1114592), foram realizados procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Verificou-se também, o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit previdenciário.

A Unidade Instrutiva registrou em sua análise, que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, bem como alterou a alíquota do servidor para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), conforme §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, contudo, a última lei municipal (Lei 1.016/2021) de atualização do Plano de Amortização, aprovada no exercício de 2021, prevê um plano de amortização insuficiente para o atual déficit atuarial, conforme o relatório de avaliação atuarial data-base 31.12.2020¹⁸.

Ao final concluiu que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial). Contudo, em razão da necessidade de revisão do plano de amortização indicada no relatório de avaliação atuarial data-base 31.12.2020 (ID 1053815), o Corpo Instrutivo propôs a emissão de alerta à Administração do município, entendimento esse que foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Ao se analisar o Relatório de Avaliação Atuarial (ID 1053815), é possível constatar a seguinte situação:

¹⁸ ID 1053815.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro nº 05 – Resultado atuarial

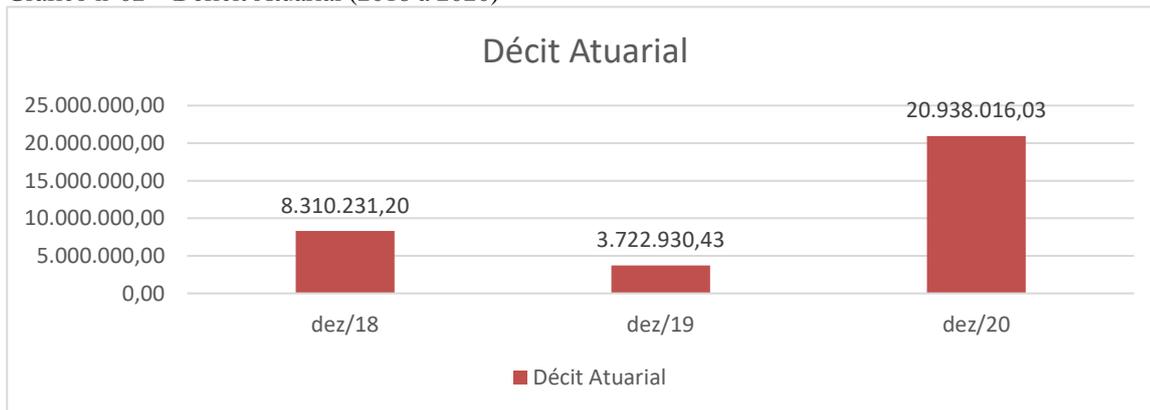
(+) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos (PMBC)	R\$15.772.671,85
(+) Provisão Matemática de Benefícios a Conceder (PMBaC)	R\$62.650.221,77
(=) Provisões Matemáticas (PMBC + PMBaC)	R\$78.422.893,62
(-) Patrimônio Constituído	R\$57.484.877,59
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	R\$20.938.016,03
Avaliação	Deficitário

Fonte: Dados extraídos do Relatório de Avaliação Atuarial 2021 – Data base dez/2020 (ID 1053815) Pág. 58/115.

Verifica-se que as Provisões Matemáticas (PMBC+PMBaC) do plano perfizeram o montante de R\$78.422.893,62 (setenta e oito milhões quatrocentos e vinte e dois mil oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), as quais confrontadas com o Ativo – Patrimônio Constituído (R\$57.484.877,59), resulta um Déficit Atuarial na ordem de R\$20.938.016,03 (vinte milhões novecentos e trinta e oito mil dezesseis reais e três centavos).

Vejamos agora, o desempenho do Déficit Atuarial dos últimos 3 (três) anos:

Gráfico nº02 – Déficit Atuarial (2018 a 2020)



Em análise ao comportamento do Déficit atuarial dos últimos 03 (três) exercícios, em que pese ter ocorrido redução de 44,79%, do exercício de 2018 (R\$8.310.231,20) para 2019 (R\$3.722.930,43), este foi significativamente superado pelo aumento de 462,41% no exercício sobre análise (2020), quando comparado com 2019.

Quadro nº 06 – Comparativo dos resultados atuariais (2018 a 2020).

	dez/18	dez/19	dez/20
(-) Reserva Matemática de Benefícios Concedidos	(9.479.518,91)	(12.130.255,43)	(15.772.671,85)
(-) Reserva Matemática de Benefícios a Conceder	(43.995.385,68)	(43.438.612,42)	(62.650.221,77)
(+) Ativo do Plano	45.164.673,39	51.845.937,41	57.484.877,59
(=) Déficit / Superávit Atuarial	(8.310.231,20)	(3.722.930,43)	(20.938.016,03)

Fonte: Dados extraídos do Relatório de Avaliação Atuarial 2021 – Data base dez/2020 (ID 1053815) Pág. 58/115.

Nota-se que a **Reserva Matemática de Benefícios Concedidos** (obrigações futuras com atuais Aposentados e Pensionistas) cresceu 27,96% entre dez/18 e dez/19, e 30,03% entre dez/19 e dez/20.

Já a **Reserva Matemática de Benefícios a Conceder** (obrigações futuras com Servidores Ativos, líquidas das contribuições futuras) reduziu 1,27% entre dez/18 e dez/19, e cresceu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44,23% entre dez/19 e dez/20. Os ativos financeiros aumentaram 14,79% entre dez/18 e dez/19, e cresceram 10,88% entre dez/19 e dez/20.

Face ao exposto, resta evidente que o aumento do déficit atuarial de 462,41% entre dez/19 e dez/20, foi influenciado, sobretudo, pelo aumento da Reserva Matemática de benefícios a Conceder.

Conforme Relatório da Avaliação Atuarial elaborado pelo Atuário, Senhor Júlio André Laranjo – MIBA 1.743, os principais motivos do déficit atuarial dessa última Avaliação, foi a redução da taxa de juros atuarial¹⁹, as quais ocasionam o aumento das Reservas Matemáticas em função da expectativa menor de rentabilidade futura e, dos ajustes das remunerações e dos benefícios de aposentadoria aos futuros servidores inativos, que passaram a compor uma parcela cada vez mais significativa do Grupo, também tiveram forte influência no aumento do Déficit.

Imprescindível arrazoar que no caso de a Avaliação Atuarial indicar a existência de déficit atuarial, deverá ser constituído, na mesma avaliação, um Plano de Amortização para o seu equacionamento, obedecidos os prazos e condições definidas nos parágrafos 1º e 2º dos Artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 10.12.2008.

Nada obstante, observou-se no Relatório da Avaliação Atuarial²⁰, informação acerca do Plano de Amortização vigente, vejamos:

*** Composição e características dos ativos garantidores do plano de benefícios;**

Na data-base desta Avaliação, o Ativo do Plano é de R\$57.484.877,59, subdivididos da seguinte maneira; R\$51.133.182,66 em aplicações financeiras + R\$271,55 em disponibilidades financeiras + R\$6.351.423,38 em créditos a receber de Parcelamentos. Em 2020, a meta atuarial utilizada pelo RPPS (IPCA+5,87% ao ano) ficou em 10,63%, e o rendimento das aplicações financeiras do Regime Próprio de Alvora d'Oeste ficou em 6,27%, ficando, portanto, abaixo da meta atuarial. Para o ano de 2021, a taxa de juros atuarial será de IPCA+5,41% ao ano, que foi encontrada obedecendo a Portaria SPREV nº 12.223, de 14 de maio de 2020, que no Art. 1º, estabelece que, para definição da taxa de juros parâmetro de que trata o art. 3º da Instrução Normativa SPREV, nº 02, de 21 de dezembro de 2018, aplica-se a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média disposta no Anexo da Portaria.

*** Variação dos Compromissos do Plano (VABF e VACF);**

Para fazer frente aos compromissos do Plano (Valor Atual dos Benefícios Futuros Concedidos + Valor Atual dos Benefícios Futuros a Conceder), no valor de R\$110.502.485,15, o RPPS conta com; os ativos garantidores no valor de R\$57.484.877,59, contribuições futuras no valor de R\$22.134.367,86; e estimativa de compensação previdenciária no valor de R\$9.945.223,66.

¹⁹

Quadro 46: Comparativo Anual da Taxa de juros atuarial utilizada

	dez/18	dez/19	dez/20
Taxa de juros atuarial	6,00%	5,87%	5,41%

Fonte: Dados extraídos do Relatório de Avaliação Atuarial 2021 – Data base dez/2020 (ID 1053815).

²⁰ ID 1033735 - Data da elaboração do documento: 05/03/2021.

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

*** Plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção financeiro e atuarial;**

O Custo Normal encontrado foi de 31,50% sobre a folha de remuneração dos servidores ativos. Portanto, 14,00% descontado sobre a remuneração do servidor, e 17,50% sob responsabilidade do Ente, Autarquias e Câmaras. **A alíquota do servidor definida nesta Avaliação está em conformidade com a Emenda Constitucional nº 103/2019.**

Para equacionamento do déficit atuarial, a Portaria MF nº 464/2018 estabelece três opções; a) 35 anos, b) duração do passivo para cálculo da LDA, c) sobrevida média dos aposentados e pensionistas para cálculo da LDA.

No Plano em estudo, a opção pelo Plano de Amortização pela duração do passivo para cálculo da LDA, é o que proporciona menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do Ente Federativo. **Iniciando a partir do ano 2021, as alíquotas suplementares necessárias para equacionamento do déficit atuarial encontram-se na tabela a seguir:**

Ano	Alíquota Suplementar	Ano	Alíquota Suplementar
2021	0,40%	2038	7,91%
2022	2,16%	2039	7,91%
2023	4,60%	2040	7,91%
2024	6,96%	2041	7,91%
2025	7,91%	2042	7,91%
2026	7,91%	2043	7,91%
2027	7,91%	2044	7,91%
2028	7,91%	2045	7,91%
2029	7,91%	2046	7,91%
2030	7,91%	2047	7,91%
2031	7,91%	2048	7,91%
2032	7,91%	2049	7,91%
2033	7,91%	2050	7,91%
2034	7,91%	2051	7,91%
2035	7,91%	2052	7,91%
2036	7,91%	2053	7,91%
2037	7,91%		

(Destacamos)

Conforme narrado, a alíquota do servidor definida para o mínimo de 14% (contribuição dos servidores da União), está em conformidade com §4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Entretanto, o que se percebe é que a avaliação feita pela Unidade Técnica, a qual consta na exordial deste tópico, é bem pertinente quando frisa que a última lei municipal (Lei 1.016/2021) de atualização do Plano de Amortização, aprovada no exercício de 2021, prevê um plano de amortização insuficiente para o atual déficit, conforme o relatório de avaliação atuarial data-base 31.12.2020.

Diante disso, e do aumento considerável de **462,41% do Déficit Atuarial**, o qual revela uma situação negativa que poderá comprometer os equilíbrio de longo prazo da Autarquia Previdenciária, tenho por reconhecer a imperiosa necessidade da Administração Pública municipal adotar, medidas de revisão do plano de amortização indicada relatório de avaliação atuarial data-base 31.12.2020, bem como garantir a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

instituto, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021.

4 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 955/2019) fixou as metas do Resultado Primário e Nominal para o exercício de 2020, que servem para quantificar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP).

4.1 Do Resultado Primário e Nominal

Em relação ao **Resultado Primário**, que representa a diferença entre as Receitas e Despesas não financeiras, para fins de apuração, não deverão ser computadas as Receitas Intraorçamentárias.

Registre-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) e o Fundo Monetário Internacional (FMI), utilizam o critério “abaixo da linha”, para monitorar a Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) utiliza a metodologia “acima da linha”, de forma a auxiliar à montagem do orçamento e o acompanhamento das metas da LDO.

As apurações acima e abaixo da linha permitem perceber as mudanças no estoque da dívida; o cumprimento de metas; o esforço fiscal; o impacto da política fiscal e as causas de desequilíbrios.

A metodologia “Acima da Linha” do Resultado Primário, apura os valores das receitas e despesas primárias, discriminadas em correntes e de capital, sendo o indicador da autossuficiência de recursos públicos para a cobertura de despesas.

Quanto a metodologia “Abaixo da Linha” do Resultado Primário, contém valores do cálculo da dívida consolidada, das deduções e da dívida consolidada líquida e os valores relativos aos ajustes metodológicos (variação do saldo dos restos a pagar processados e receita de alienação de investimentos), com o objetivo de verificar a capacidade do governo municipal de honrar seus compromissos.

As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício:

Tabela 10 – Demonstração do Resultado Primário e Nominal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	Descrição		Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMÁRIO		4.514.938,86	
	1. Total das Receitas Primárias		48.389.892,30	
	2. Total das Despesa Primárias		43.236.090,43	
	3. Resultado Apurado		-	
	Situação		Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL		1.242.050,96	
	4. Juros Nominais (4.1 - 4.2)		1.734.597,60	
	4.1 Juros Ativos		2.413.901,10	
	4.2 Juros Passivos		679.303,50	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		-	
		6.888.399,47		
Situação		Atingida		
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual	
	Dívida Consolidada	2.399.369,25	2.599.664,12	
	Deduções	11.044.416,95	16.489.923,26	
	Disponibilidade de Caixa	11.044.416,95	16.489.923,26	
	Disponibilidade de Caixa Bruta	12.637.686,39	16.826.175,81	
	(-) Restos a Pagar Processados	1.593.269,44	336.252,55	
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	
	Dívida Consolidada Líquida	-8.645.047,70	-13.890.259,14	
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		-	5.245.211,44	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		1.257.016,89	
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-	
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		2.444.745,62	
	Variações Cambiais		-	
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-	
Outros Ajustes		-	-	
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO			6.432.940,17	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			-	4.698.342,57
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal	
	Acima da Linha	5.153.801,87	6.888.399,47	
	Abaixo da Linha	-	-	
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência	

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1114592) Pág. 351/353.

Segundo atestou o Corpo Instrutivo, a Administração Municipal cumpriu a meta do **Resultado Primário** estabelecida para 2020 "acima da linha", o qual perfz o valor de R\$ 5.153.801,87 (cinco milhões cento e cinquenta e três mil oitocentos e um reais e oitenta e sete centavos), posto que havia previsto o montante de R\$4.514.938,86 (quatro milhões quinhentos e quatorze mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos).

No que se refere ao **Resultado Nominal**, houve a realização de R\$6.888.399,47 (seis milhões oitocentos e oitenta e oito mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), indicando, portanto, o cumprimento da meta estabelecida na LDO para o exercício de 2020, a qual foi prevista na ordem de R\$1.242.050,96 (um milhão duzentos e quarenta e dois mil cinquenta reais e noventa e seis centavos).

Entretanto, em que pese o cumprimento das metas do resultado nominal e primário fixadas na LDO (Lei nº 955/2019), o corpo instrutivo, baseado nos procedimentos aplicados e no escopo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

selecionado para a análise, verificou inconsistência nos cálculos entre as metodologias acima e abaixo da linha, promovendo para tanto, os devidos ajustes como pode ser verificado da Tabela 10.

Saliente-se, que tal impropriedade não possui potencial ofensivo bastante a ensejar afetação nas contas, notadamente porque a inconsistência na projeção e apuração das metas fiscais não apontam para maiores reflexos, mostrando-se, deste modo, suficiente a recomendação específica.

Todavia, conforme consignado na análise da Unidade Instrutiva, *as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira*²¹.

À vista disso, acolho a proposição técnica no sentido de alertar à Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que representem a efetividade e capacidade dos resultados a serem alcançados para variáveis fiscais, visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo, em consonância com os critérios técnicos estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, uma vez que possíveis descumprimentos das metas estabelecida podem levar às contas a receber parecer prévio pela não aprovação.

4.2 Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

Tabela 11 – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	43.779.196,29
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	13.890.259,14
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	32%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal-

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1114592) Pág. 353/354.

Com base na tabela apresentada pela Unidade Instrutiva, o município de Alvorada do Oeste não possui dívida consolidada líquida.

5. Lei de Responsabilidade Fiscal

²¹ Manual de Demonstrativos Fiscais – 12ª edição, pág. 59.

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02246/20 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

Necessário salientar que, ainda que tenha se autuado o processo de Gestão fiscal, e nele constar todas as peças para análise, esta não se materializou naquele instrumento processual competente, visto que não houve por parte da Unidade Técnica o cumprimento aos comandos estabelecidos pela Resolução nº 173/2014/TCE-RO, em seu art. 2º, I, motivo pelo qual passo a análise das peças contábeis nesse momento.

5.1 “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

Tem-se, pois, que a Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional, estabelecida por via do Art. 167, inciso III da Constituição Federal, da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim manter controlado o endividamento.

Dessa forma, com vistas a avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, temos:

Tabela 12: Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	79.377,11
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.268.688,32
Resultado (1/2)	3,50

Situação	Cumprido
----------	----------

Fontes: LOA e análise técnica

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1114592) Pág. 354/355.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44), vejamos a seguir:

Tabela 13: Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público



Proc.: 01348/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	1.827.947,11
2. Total das Despesas de Capital	4.720.615,13
Resultado (1-2)	- 2.892.668,02
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
Investimentos	0,00
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	0,00
Despesas correntes do RPPS	0,00
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00
Soma	
Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1053805; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1114592) Pág. 354/355.

Com base nos procedimentos aplicados pela Unidade Instrutiva, é possível observar que as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, logo houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, conforme registrado no papel de trabalho de auditoria PT24²², verificou-se, saldo de R\$129.895,24 (cento e vinte e nove mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), o qual se encontra depositado em conta específica (conta corrente BB 19267-8) para fins de controle.

À vista disso, conclui-se que houve cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), em observância aos termos do Art. 167, inciso III da Constituição Federal.

5.2 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela 14 – Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

²² Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Alvorada do Oeste\CGov\2020\Prestação de contas\2. Execução – Acesso em 23.11.2021.

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	43.679.196,29	43.679.196,29	43.679.196,29
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	23.310.973,48	1.071.086,32	24.382.059,80
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,37%	2,45%	55,82%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1114592) Pág. 349/350.

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal **R\$23.310.973,48** (vinte e três milhões trezentos e dez mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) do Poder Executivo de Alvorada do Oeste no exercício de 2020, corresponde a **53,37%** da RCL, estando, portanto, em conformidade como o limite máximo (54%) estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Em nível consolidado (Poder Executivo + Legislativo), nota-se que a Despesa Total com Pessoal alcançou a importância de **R\$24.382.059,80** (vinte e quatro milhões trezentos e oitenta e dois mil cinquenta e nove reais e oitenta centavos), correspondente a **55,82%** da RCL, estando, abaixo do limite máximo (60%) estabelecido pela norma.

Em nível mais agregado de análise, mormente ao limite prudencial estabelecido pela LRF, é possível observar que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial (51,30%) estabelecido pelo parágrafo único do art. 22 da LRF (95%).

Posto isto, em acolhimento ao opinativo Técnico, faz-se necessário alertar à Administração do município de Alvorada do Oeste quanto às vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo.

5.2.1 Da regra de Final de Mandato

A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21, inciso II da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos estritos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da Despesa Total com Pessoal (§ 2º do art. 18 da LRF), devem ser realizadas abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

Na esteira do entendimento ministerial, verifica-se das informações apresentadas no relatório técnico que, inicialmente, o Município apresentou aumento de 0,49% das despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, posto que no 1º semestre a despesa total com pessoal foi de R\$21.689.395,43 (vinte e um milhões seiscentos e oitenta e nove mil trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), representando 52,76% da RCL (R\$ 41.109.904,15), já no 2º semestre, como visto na análise anterior (item 5.2), a despesa total com pessoal foi de R\$23.310.973,48, que representa 53,37% da RCL (R\$43.679.196,29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Após diligência junto à Administração, foi esclarecido²³ que o referido aumento decorreu do crescimento vegetativo da folha (R\$1.200.000,00); das alterações anteriores decorrentes do plano de carreira (R\$495.483,72) e do reajuste obrigatório do piso salarial dos professores (R\$46.119,86), totalizando a ordem de R\$1.741.603,58 (um milhão setecentos e quarenta e um mil seiscentos e três reais e cinquenta e oito centavos) de despesas a serem ajustadas nos termos da Decisão Normativa nº 02/2019/TCERO.

À vista disso, a Unidade Instrutiva apurou o seguinte:

EXERCÍCIO	DESPESA TOTAL COM PESSOAL
2019	20.876.174,76
2020	23.310.973,48

PROGRESSÃO POR ANUÊNIO: Esclarecemos que o aumento “vegetativo” da folha de pessoal, ocorreu de acordo com o § 4º, do Art. 8º, da Lei nº 812/2015, o qual estabelece a progressão por anuênio, sendo ajustada bienalmente no importe de 1% (um por cento) ao ano, e conforme estabelece o Art. 9º, o enquadramento da progressão por anuênio a que se refere o parágrafo 3º do anterior, será ajustada no de janeiro de cada exercício. O reflexo relacionado a progressão corresponde ao valor aproximado de R\$ 1.200.000,00 em relação ao ano de 2019, conforme relatório da folha de pagamento .

REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA: em relação a reorganização administrativa, houve reflexo nas despesas de 2020, ensejadas do vigor da Lei nº 976/2019, a qual tratou da reorganização da referida estrutura, e conforme impacto da reforma, o aumento foi de 1,33% no exercício de 2020, correspondendo ao valor aproximado de 495.483,72, conforme impacto financeiro realizado pelo Departamento de Contabilidade.

REAJUSTE DO PISO SALARIAL PROFESSORES: houve reajuste do piso salarial de professores da educação básica em 12,84%, a partir de dezembro de 2020, conforme Decreto nº 140/2020/GAB/PGM/PMAO, que corresponde ao valor aproximado de R\$ 46.119,86.

Dessarte, o Corpo Técnico deduziu do montante de despesa com pessoal do 2º semestre o valor de R\$1.741.603,58 (um milhão setecentos e quarenta e um mil seiscentos e três reais e cinquenta e oito centavos), por se tratar de exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da LC nº 101/00, bem como da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO.” (fl. 20, ID 1112691), apurando que as despesas com pessoal diminuiram 3,49% no 2º semestre em relação ao 1º semestre de 2020.

Posto isto, a equipe técnica apresentou os resultados de sua avaliação, demonstrando o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte, vejamos:

²³ Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tce-ro\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Alvorada do Oeste\CGov\2020\Prestitação de contas\2. Execução \ Resposta a ofício de requisição\Doc 22crescimento vegetativo da folha de pessoal – Acesso do MPC em 11.11.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 15: Avaliação do Aumento de Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020 (Ajustado com as exceções).

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	41.109.904,15	21.689.395,43	52,76%
Segundo Semestre de 2020 (b)	43.779.196,29	21.569.369,90	49,27%
Aumento (c) = (b - a)	2.669.292,14	-120.025,53	-3,49%
Avaliação		Conformidade	

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03 e esclarecimentos da Administração

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1114592) Pág. 350/351.

Após os ajustes e deduções pertinentes, apurou-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 (R\$21.569.369,90), representou 49,27% da RCL (R\$43.779.196,29), uma redução de 3,49% do primeiro para o segundo semestre do exercício sob análise.

Diante do exposto e em consonância ao opinativo técnico e parecer ministerial, o qual consignou ao final de sua análise de *que os gastos realizados decorrentes de situações que não decorrem da própria vontade do gestor, e, considerando não ter havido ato discricionário do Chefe do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período*, esta Relatoria coaduna com tal entendimento, no sentido de que a regra de fim de mandato foi cumprida, atendendo assim, as disposições estabelecidas pelo Art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e Decisão Normativa n. 02/2019/TCE-RO.

5.3 Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Com vistas a verificar o cumprimento da norma, o Corpo Técnico realizou avaliações junto ao Portal da Transparência do ente federado²⁴, tendo sido constatado que o Poder Executivo disponibilizou todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; viabilizando inclusive, em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

6. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

²⁴ <https://transparencia.alvoradadoeste.ro.gov.br/>

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.1 – Educação

6.1.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Alvorada do Oeste/RO aplicou no decorrer do exercício de 2020, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$6.616.409,75 (seis milhões seiscentos e dezesseis mil quatrocentos e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente a **26,16%** da Receita Proveniente de impostos e transferências (R\$25.295.078,26), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

6.1.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, de acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID 1114592), e considerando os documentos carreados aos autos (ID 1053817), que suportam a presente Prestação de Contas, verifica-se que o Município aplicou no exercício sob análise, a importância de **R\$7.664.611,10** (sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil seiscentos e onze reais e dez centavos), equivalente a **97,69%** dos recursos oriundos do FUNDEB.

No que se refere a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), verifica-se que o município aplicou o valor de **R\$6.120.772,23** (seis milhões cento e vinte mil setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), correspondente a **78,01%** do Total da Receita.

Desta feita, constata-se o **CUMPRIMENTO** das disposições contidas no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

6.1.2.1 – Aferição da Lei n. 14.113 – FUNDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Constata-se ainda da análise Técnica, ponto específico de verificação quanto à nova lei do Fundeb (Lei n. 14.113, de 25 dezembro de 2020), especificamente a disposição contida no art. 42²⁵, que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a vigência da referida lei

O Corpo Instrutivo, buscando verificar se houve o atendimento à exigência legal mencionada, solicitou da Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

Em análise às informações prestadas pelo Município, a Unidade Técnica verificou que o ente municipal, por meio do Decreto nº 067/GAB/2021, em cumprimento aos comandos da lei instituiu o novo Conselho do Fundeb, tendo manifestado-se ainda, nos seguintes termos:

Verificou-se ainda que, por meio do Decreto 067/GAB/2020 houve criação de câmara específica para o Conselho do Fundeb junto ao respectivo Conselho Municipal de Educação para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (conforme facultado no art. 48 da Lei 14.113/2020).

No que concerne à composição do novo Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb verificou-se que não está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020.

A Administração justificou que a composição do novo Conselho do Fundeb não está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020 em razão de inconsistência nas especificidades de alguns membros representantes, como: alunos com idade incompatíveis, lapso da indicação advinda da escola estadual.

Verificou-se ainda que a Administração não disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

[...]

Pois bem, sem maiores digressões e em razão das irregularidades detectadas acima, este Relator coaduna com entendimento técnico, quanto à necessidade de expedir determinação à Administração do Município para que, no prazo 60 (sessenta) dias contados da notificação, (i) compatibilize a composição do Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb de acordo com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020; (ii) disponibilize infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências Conselho do Fundeb em atendimento ao disposto no Art. 33, §4º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, demonstrando o atendimento ou justificativa pelo não atendimento na prestação de contas do exercício de 2021.

6.2 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

²⁵ **Art. 42.** Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos. Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2020, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$7.388.514,04 (sete milhões trezentos e trinta e oitenta e oito mil quinhentos e quatorze reais e quatro centavos), correspondente a **29,21%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$ 25.295.078,26)²⁶, tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

6.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Com vistas a verificar o atendimento às disposições impostas pelo art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Carta Política de 1.988, procedeu-se ao seguinte levantamento:

Tabela 16 – Apuração do Limite de repasse do Poder Legislativo

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	1.883.190,11
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	22.257.509,44
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	0,00
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	24.140.699,55
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	14.106
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.689.848,97
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.620.532,08
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,71%
Diferença (8 - 7)	-
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Fonte:

Dados extraídos do Relatório Técnico (ID 1114592) Pág. 344/345.

Com base na tabela, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2020, alcançaram a importância de **R\$1.620.532,08** (um milhão seiscentos e vinte mil quinhentos e trinta e dois reais e oito centavos), correspondente a **6,71%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

6.4 – Consolidação dos Índices Constitucionais

Para uma melhor visualização, apresenta-se os dados consolidados referente aos Índices Constitucionais relativos ao MDE, FUNDEB, SAÚDE e PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

Quadro nº 07 – Limites Constitucionais e Legais

²⁶ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA	APLICAÇÃO MÍNIMA	% MINIMO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE – ID925097 – Proc.2516/19	Art. 212, CF	25.295.078,26	6.323.769,57	25,00%	6.616.409,75	26,16%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	7.845.791,90	4.707.475,14	60,00%	7.664.611,10	97,69%
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	25.295.078,26	3.794.261,74	15,00%	7.388.514,04	29,21%
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I, CF	24.140.699,55	1.689.848,97	7,00%	1.620.532,08	6,71%

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou os seus recursos em consonância com as disposições contidas nas normas de regência, assim como ao estabelecido pela Constituição Federal.

6.5 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade²⁷ foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas no decorrer do exercício sob exame (Processo nº 02407/19), cujo **Acórdão APL-TC 00334/20**²⁸, registrou o índice de transparência de 96,19%, considerado, portanto, de nível elevado.

Não obstante, o nível elevado no índice apurado, esta Corte de Contas considerou **irregular** o Portal de Transparência do Município de Alvorada do Oeste-RO, ante o não preenchimento dos requisitos listados no art. 2, §1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em face do não saneamento das impropriedades de caráter essencial e obrigatório, razão pela qual, deixou de conceder o Certificado de Qualidade de Transparência Pública.

7. Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Esta e. Corte de Contas, através da Portaria nº 221, de 17 de junho de 2021²⁹, realizou Auditoria de Conformidade com vistas a verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) pelo Município de Alvorada do Oeste/RO, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1097584).

Após as análises devidas, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

²⁷<https://transparencia.alvoradadoeste.ro.gov.br/>

²⁸ Acórdão APL-TC 00334/20 – julgado na 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno de 15 de outubro de 2020.

²⁹ ID 1081769.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia vinculada à meta 7 (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 90%.

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,84%;

c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%;

d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 43,75%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%;

i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,96%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta **aquém** do PNE;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta **não** instituída;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta **aquém** e prazo **além** do PNE;
- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;
- g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;
- h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;
- i) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia **aquém** do PNE;
- j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;
- k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta **não** instituída;
- l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta **não** instituída;
- m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta **não** instituída;
- n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta **não** instituída;
- o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta **não** instituída;
- p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta **aquém** do PNE;
- q) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta **não** instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- r) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta
aquém do PNE;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta
aquém do PNE.

(Destaque do original)

As metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, a *universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet*, cuja meta era de 100% até o ano de 2019, não foi cumprida, tendo sido alcançado até exercício de 2020 o percentual de 90%, o que exige do gestor medidas concretas e urgentes para proporcionar o cumprimento desse indicador.

Como bem destacado pelo d. *Parquet* de Contas, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esse único ponto indicado no exame técnico, eis que o ente informou a indisponibilidade de dados em relação aos indicadores: 1A e 1B da meta 1 (atendimento na educação infantil), 2A e 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (escolaridade) e 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Assim, em consonância à propositura técnica e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana³⁰, tem-se por necessário determinar aos gestores a adoção de medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, sendo necessário também, determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.

8.0 – Da Auditoria do Balanço Geral

O Corpo Técnico, ao realizar a auditoria nas peças contábeis que suportam a presente Prestação de Contas, limitou-se a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida.

³⁰ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu a Unidade Instrutiva (ID 1114592), que exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, no tocante à (i) *Abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do Poder Executivo acima do percentual de 15% autorizado na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 977/2019*; e (ii) *Excesso de alterações orçamentárias por fonte previsíveis, ou seja, acima do limite de 20% da dotação inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO*; (iii) *Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas*; (iv) *Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação* e (v) *As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação*, não tiveram conhecimento de nenhum fato que os levassem a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas pelo Município de Alvorada do Oeste, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Em relação às inconsistências apresentadas pela Unidade Técnica³¹, esta Relatoria já se manifestou na análise do tópico anterior **1.5 Das Alterações Orçamentárias e 7. Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação** deste Relatório, dispensando, portanto, maiores comentários.

Quanto à falha relacionada no item *iv) Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas* (detalhado no item 2.3 - ID 1114592) do tópico “Base para opinião com ressalva”, esta será examinada em item posterior específico.

Repise-se que esta Relatoria consignou na presente análise, deficiências verificadas em itens anteriores: **1.3 – Do Resultado Orçamentário** – no total de Despesas Empenhadas do Balanço Orçamentário no valor de R\$1.971,51 (mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos); **3.2 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa** – falhas na gestão da Dívida Ativa sobretudo na intensificação e aprimoramento nos esforços para a recuperação desses créditos; **3.6 Gestão Previdenciária** – aumento em 462,41% do Déficit Atuarial; e item **6.1.2.1 Aferição da Lei n. 14.113 FUNDEB** – incompatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020.

Assim, em que pese as deficiências de controle encontradas pela Relatoria, tais impropriedades, ainda que associadas àquela apontadas pela Instrução Técnica, não possuem potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, uma vez que se trata de ações concernentes ao aperfeiçoamento da gestão e, divergências apuradas, as quais não inviabilizaram a análise das contas.

Dito isso, considerando que o Balanço Geral apresentado foi elaborado em observância às disposições contidas na Lei nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas de

³¹ Relatório Técnico (ID1114592): i. Abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do Poder Executivo acima do percentual de 15% autorizado na Lei Orçamentária Anual – Lei nº 977/2019 (detalhado no item 2.1.2); ii. Excesso de alterações orçamentárias por fonte previsíveis, ou seja, acima do limite de 20% da dotação inicial, conforme jurisprudência do TCE-RO (detalhado no item 2.1.2); iv. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4); e v. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contabilidade aplicadas ao setor público, tenho por acompanhar o posicionamento técnico pela regularidade das peças contábeis apresentadas.

8.1 Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Essa Relatoria, em pesquisa no sistema PCE, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 1053820), sob a responsabilidade da Senhora Adriana de Oliveira Sebbem, na qualidade de Controladora Geral do Município, a qual emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Rejeição das Contas, referente ao exercício de 2020, em face de inscrições de despesas nas fontes de recursos vinculadas, com insuficiência financeira, havendo a necessidade de cobertura dessas fontes por meio de recursos livres; e por não atender as determinações constantes no Acórdão APL 0050/18, Item V – Processo 01902/2017; Acórdão 00186/18, Itens IV – A (“a” a “f”), Item IV B – Processo 01925/2017; Acórdão APL-TC 00458/17, Item II – a - Processo 00139/2012; não houve atendimento do Item XIII) Acórdão APL-TC 00458/17, Processo 01139/2012, Item II “a”.

Registra-se que a Autoridade Competente tomou conhecimento³² das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, em relação a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

Pois bem, em relação a emissão de parecer do Órgão de Controle Interno pela rejeição das contas, o d. *Parquet* manifestou-se de maneira oportuna [...] *muito embora seja elogiável a postura independente com que o controle interno emitiu sua opinião, como se observa, à luz dos elementos dos autos, não é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto não foi constatada a insuficiência financeira apontada pelo órgão controlador interno.*

Pois bem, em relação a insuficiência financeira levantada pelo Controle Interno, tal exame foi realizado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas e demonstrada neste Relatório por meio do item 2.1.2 que tratou do Equilíbrio Financeiro, cujo entendimento foi diverso do Órgão de controle municipal, tendo em vista que fora constatado que a Administração possuía R\$2.608.811,57 (dois milhões seiscientos e oito mil oitocentos e onze reais e cinquenta e sete centavos) de recursos livres ao final do exercício, valor suficiente para fazer frente à totalidade das fontes vinculadas deficitárias, as

³² ID 1053829.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quais totalizaram R\$924.646,52 (novecentos e vinte e quatro mil seiscientos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Já no tocante ao não cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão APL 0050/18, Item V – Processo 01902/2017; Acórdão 00186/18, Itens IV – A (“a” a “f”), Item IV B – Processo 01925/2017; Acórdão APL-TC 00458/17, Item II – a - Processo 00139/2012; não houve atendimento do Item XIII) Acórdão APL-TC 00458/17, Processo 01139/2012, Item II “a”. Tal apontamento será verificado no tópico a seguir, que trata da análise quanto ao cumprimento das determinações emanadas por esta e. Corte de Contas.

Importante trazer à baila, que conforme definido e sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCERO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

9. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

Concernente as **Prestações de Contas dos exercícios anteriores**, este Tribunal no Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal formulou **determinações e recomendações**, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2020, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte³³:

Quadro nº 08: Monitoramento das Determinações

MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES					
Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento
01	01139/12	APL-TC 00458/17	Item II, alínea “a”	Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), visando à regularidade das futuras Prestações de Contas, para que, se ainda não o fez: a) ADOTE medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO.	Não atendeu
2	01139/12	APL-TC 00458/17	Item II, alínea “d”	DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na	Atendeu

³³ Informações extraídas do Papel de Trabalho da Auditoria Técnica – PT27 - Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tce-ro\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\AlvoradadoOeste\2020\2.Execução – Acesso em 26.11.2021.

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01348/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), visando à regularidade das futuras Prestações de Contas, para que, se ainda não o fez: Atente, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;	
3	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea “a”	Determinação para adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte.	Atendeu
4	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea “d”	Determinação para fortalecimento do controle, a cobrança e os registros dos créditos inscritos em Dívida Ativa.	Atendida
5	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea “g”	Determinação para que procedesse, em documento anexo aos decretos de abertura de cré	Em andamento
6	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea “h”	Determinação para que cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no artigo 16, §1º da Lei Complementar 154/96.	Atendeu
7	01925/17	APL-TC 00186/18	IV, alínea A, subalínea “a”	Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas: manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;	Não atendeu
8	01925/17	APL-TC 00186/18	IV, alínea “A”, subalínea “b”	b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Em andamento

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01348/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9	01902/18	APL-TC 00550/18	V	Determinação para que se evitasse contrair despesas sem que tivesse certeza das condições financeiras para saldá-las, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal;	Atendeu
10	01902/18	APL-TC 00550/18	VII	Determinação para instituição de controles internos para garantir a adequada prestação de contas, em observância às exigências legais.	Atendeu
11	01799/19	APL-TC 00420/19,	IV, "c"	Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas: instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação;	Atendeu
12	01799/19	APL-TC 00420/19,	IV, "e"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste /RO, Senhor José Walter da Silva ou quem vier a substituí-lo, para intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Em andamento
13	01799/19	APL-TC 00420/19,	IV, "h"	Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas: adoção de medidas visando ao equilíbrio financeiro das contas públicas, consoante o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de reprovação nos anos vindouros.	Atendeu
14	01825/20	APL-TC 00084/21	V, "a"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas: Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa;	Atendeu
15	01825/20	APL-TC 00084/21	V, "b"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas: Que adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;	Atendeu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16	01825/20	APL-TC 00084/21	V, "c"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas: Adote providências de aprimoramento das técnicas de planejamento das Metas Fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, coadunando com a realidade financeira e fiscal do município, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, tendo em vista a possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;	Atendeu
17	01825/20	APL-TC 00084/21	V, "d"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas: Estabeleça controles mais rigorosos das disponibilidades de caixa, de forma a evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, sem suas fontes livres e vinculadas, ao final do exercício vindouro, sob pena de reprovação das contas subsequentes;	Atendeu
18	01825/20	APL-TC 00084/21	V, "e"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas: Adote medidas com vistas ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com as metodologias acima e abaixo da linha.	Atendeu
19	01825/20	APL-TC 00084/21	VI "a"	"Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a substituí-lo que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e- TCE/RO, nos termos do art. 23 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: Critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;"	Em andamento
20	01825/20	APL-TC 00084/21	VI "b"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a substituí-lo que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e- TCE/RO, nos termos do art. 23 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, Metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que se demonstre razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e,	Em andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21	01825/20	APL-TC 00084/21	VI "c"	Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a substituí-lo que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e- TCE/RO, nos termos do art. 23 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, Rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Em andamento
22	01825/20	APL-TC 00084/21	IX	Determinar à Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00), atual Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;	Em andamento
23	01825/20	APL-TC 00084/21	X	Determinar, via ofício, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00) e à Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00) ou quem por ventura venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens IV, V e VI deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;	Em andamento
24	01016/19	APL-TC 00303/20	item III	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	Atendeu
25	01016/19	APL-TC 00303/20	item IV	Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Em andamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De acordo com o Corpo Técnico (ID 1114592, fls. 357/358) e conforme demonstrado no quadro, dos 25 (vinte e cinco) pontos de determinações monitorados, 02 (dois) foram considerados “não atendidos”, representando 8% do total, bem como 09 (nove) considerados “em andamento”, representando 36% e por fim, 14 (quatorze) foram “atendidos”, o que representa 56% dos pontos monitorados.

Antes de adentrarmos na análise dos itens tidos como “não cumpridos”, urge registrar quanto aos pontos de determinações considerados **em andamento** pela Unidade Técnica.

No tocante ao ponto de determinação 5³⁴, item III, alínea "g" do **Acórdão APL-TC 00186/18** (Processo nº01925/17), esta Relatoria em pesquisa ao Processo nº 01825/20, que trata da Prestação de Contas do município, referente ao exercício 2019, verificou que o item mencionado, foi considerado naquelas contas como “atendido”, conforme demonstrado a seguir:

Processo nº 01825/20 - Quadro de monitoramento das determinações

10	01925/17	APL-TC 00186/18	III, alínea "g"	Determinação para que procedesse, em documento anexo aos decretos de abertura de créditos adicionais, a exposição de motivos, a demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos utilizadas.	Atendida
----	----------	-----------------	-----------------	---	----------

Fonte:

Dados extraído do Relatório de Prestação de Contas do município de Alvorada do Oeste - exercício de 2019 (Processo nº 01825/20 - ID 1029268, às fls.45).

Verifica-se, que o item III, alínea "g" do **Acórdão APL-TC 00186/18** (Processo nº01925/17), foi tido pela Unidade Técnica e por esta Relatoria como “Atendido” nas contas do exercício de 2019, tanto é, que a referida determinação não foi objeto de reiteração do item IV do Acórdão APL-TC 00084/21, extrato:

IV – Reiterar a determinação **ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00) e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – atual Controladora, ou a quem vir-lhes a substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos **Autos nº 01925/17 – Acórdão APL-TC 00186/18, Item IV, alínea “A”, subalíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e alínea “B”;** e, **Autos nº 01139/12 – Acórdão APL-TC 00458/17, Item II, alínea “a”,** mormente a adoção das seguintes providências: [...]

Diante disso, tenho por ratificar nestes autos, o cumprimento do tem III, alínea "g" do **Acórdão APL-TC 00186/18** (Processo nº01925/17).

³⁴ **item III, alínea "g" do Acórdão APL-TC 00186/18, referente ao Processo nº01925/17) (Prestação de Contas Municipal – exerc.2016):** Determinar, via ofício, a atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:[...] g) proceda, em documento anexo aos decretos de abertura de créditos adicionais, a exposição de motivos, a demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos utilizadas;

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em relação ao ponto de nº 8³⁵ elencado no quadro, o qual decorre do item IV, alínea "b" do **Acórdão APL-TC 00186/18** (Processo nº01925/17), bem como de número 12³⁶, derivado do Item IV, alínea "e" do **Acórdão APL-TC 00420/19** (Processo nº 01799/19), conforme destacado pela Unidade Instrutiva por meio do papel de Trabalho PT27, não foram realizadas no exercício em análise, nenhuma fiscalização ou verificação que pudesse subsidiar a avaliação destes itens, ou seja, não lograram evidências adequadas e suficientes para manifestação sobre o mérito das determinações, dessa forma, em consenso com a equipe técnica, entendo que estes devam permanecer com seus status "em andamento" para monitoramento em exercício posterior (2021).

Sobre os pontos 19, 20, 21, 22 e 23 listados no quadro, os quais originaram do item VI³⁷, alíneas "a", "b" e "c", item IX³⁸ e X³⁹ do **Acórdão APL-TC 00084/21** (Processo nº01825/20), em

³⁵ **item IV, alínea "b" do Acórdão APL-TC 00186/18, referente ao Processo nº01925/17 (Prestação de Contas Municipal – exerc.2016):** Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas:[...] b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

³⁶ **item IV, alínea "e" do Acórdão APL-TC 00420/19, referente ao Processo nº01925/17 (Prestação de Contas Municipal – exerc.2018):** Determinar, ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas:[...] e) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

³⁷ **item VI, alíneas "a", "b" e "c" do Acórdão APL-TC 00084/21, referente ao Processo nº01825/20 (Prestação de Contas Municipal – exerc.2019):** Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00), ou a quem vier a substituí-lo que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.eTCE/RO, nos termos do art. 23 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: a) Critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa;

b) Metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e,

c) Rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

³⁸ **item IX do Acórdão APL-TC 00084/21, referente ao Processo nº01825/20 (Prestação de Contas Municipal – exerc.2019):** Determinar à Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00), atual Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, quanto à obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

³⁹ **item IX do Acórdão APL-TC 00084/21, referente ao Processo nº01825/20 (Prestação de Contas Municipal – exerc.2019):** Determinar, via ofício, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste /RO, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.2020-00) e à Senhora Adriana de Oliveira Sebben (CPF nº 739.434.102-00) ou quem por ventura venha a substituí-los nos cargos, que na Prestação de Contas do exercício de 2020, apresente em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações dispostas nos itens IV, V e VI deste acórdão, descrevendo aquelas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente, apresentando ainda a documentação que comprove suas alegações e, no caso de descumprimento, deverá também apresentar os motivos de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conformidade com a Unidade Técnica, tenho por considerar a manutenção da situação destes “em andamento”, tendo em vista que a data de emissão⁴⁰ e publicação⁴¹ da referida decisão se deu em período concomitante ao envio das presentes contas.

Referente ao último ponto (nº25)⁴² constante do quadro demonstrativo, o qual foi considerado “em andamento”, em consulta ao Processo nº 01016/2019/TCE-RO⁴³, o Corpo Técnico pronunciou que não houve manifestação da Administração, tampouco do Controle Interno sobre o cumprimento. Ademais, com base nos documentos e informações dos referidos autos, a equipe de auditoria informou não ter obtido evidências do cumprimento/descumprimento da referida decisão, uma vez que houve limitação de escopo na verificação do presente item. Ressaltaram ainda, que em análise aos documentos daqueles autos, não conseguiram localizar a ciência dos agentes públicos do município, razão pela qual entenderam que, após a cientificação, o presente item poderá ser verificado na Prestação de Contas do exercício seguinte.

Pois bem, este Conselheiro em consulta ao Processo nº 01016/2019/TCE-RO, verificou ciência do Prefeito Municipal, Senhor Vanderlei Tecchio, o qual acusou recebimento (ID 1109286) do Ofício Circular n. 0015/2021-DP-SP, na data de 08.09.2021. Diante disso, tendo em vista que a data de ciência do agente público ocorreu em 08.09.2021, isto é, 4 (quatro) meses após o encaminhamento desta Prestação à Corte de Contas, entendo que o cumprimento da determinação deverá ser realizado no próximo exercício (2021).

Passamos agora, à análise dos itens elencados no quadro (1 e 7), os quais foram considerados **como não cumpridos** pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas – item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00458/17 (Processo 01139/12) e item IV, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00186/18 (Processo 01925/17).

No que se refere a determinação transcrita no **Item 1**⁴⁴ do quadro, o Corpo Técnico manifestou que, de acordo com consulta realizada junto ao SIGAP Contábil, constatou-se a

⁴⁰ **Processo nº 01825/20:** apreciado na 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021.

⁴¹ **Certidão de Publicação – ID 1032009:** Acórdão n. APL-TC 00084/21-Pleno foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2347 de **10/05/2021**, considerando-se como data de publicação o dia **11/05/2021**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011.

⁴² **item IV do Acórdão APL-TC 00303/20 referente ao Processo 01016/19 (Monitoramento de Plano de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00076/18.):** Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;

⁴³ Auditoria e Inspeção - Monitoramento das Determinações contidas no Acórdão nº 136/2015-Pleno, Processo 3989/2014. Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

⁴⁴ **item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00458/17 referente ao Processo 01139/12 (Prestação de Contas Municipal – exerc.2011):** DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), visando à regularidade das futuras Prestações de Contas, para que, se ainda não o fez: a) ADOTE medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO;

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

intempestividade no envio das remessas de balancetes contábeis referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, outubro, novembro e dezembro de 2020.

Saliente-se que nas contas do exercício anterior (2019), também houve atraso no envio das remessas de balancetes contábeis, sendo inclusive, motivo de reiteração de cumprimento do item IV, alínea “h” do **Acórdão APL-TC 00084/21, referente ao Processo nº01825/20**), vejamos:

IV –Reiterar a determinação **ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00) e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – atual Controladora, ou a quem vir-lhes a substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos **Autos nº 01925/17 – Acórdão APL-TC 00186/18, Item IV, alínea “A”, subalíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e alínea “B”;** e, **Autos nº 01139/12 – Acórdão APL-TC 00458/17, Item II, alínea “a”,** mormente a adoção das seguintes providências:

[...]

h) **adote medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva**, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO;

Entretanto, conforme consignado anteriormente, o **Acórdão APL-TC 00084/21** (Processo nº01825/20), que reiterou a determinação, foi proferido na 6ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 29 de abril de 2021 e disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2347 de **10/05/2021**, considerando-se como data de publicação o dia **11/05/2021**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (Certidão – ID 1032009), razão pela qual este Relator discorda pontualmente dos opinativos Técnico e Ministerial, entendendo que o referido item deve ser considerado no status “em andamento”, posto que a data de ciência do *decisum* se deu em período posterior ao envio das presentes contas.

Necessário registrar, em tempo, que na forma estabelecida no artigo 53⁴⁵ da Constituição Estadual c/c § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCER-RO⁴⁶, o envio das remessas à Corte de Contas, devem ser realizados até o último dia do mês subsequente, portanto, o Gestor deve adotar medidas junto aos órgãos responsáveis pela elaboração das peças contábeis a necessária observância dos prazos estabelecidos pelas normas de regência, evitando com isso o atraso das análises por parte desta e. Corte de Contas. Inclusive, a “intempestividade” será causa de determinação ao ente nestas Contas, conforme tratado na inicial deste Relatório.

No que diz respeito ao item 7⁴⁷ enumerado no quadro, originário do item IV, alínea “a” do **Acórdão APL-TC 00186/18** (Processo nº 01925/17), na mesma senda do item anterior, este item

⁴⁵ Art. 53. Os órgãos mencionados no artigo anterior apresentarão ao Tribunal de Contas, nos trinta dias subsequentes, balancetes mensais.

⁴⁶ Revogou a Instrução Normativa nº 019/TCER-06.

⁴⁷ **item IV, A, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00186/18 referente ao Processo 01925/17 (Prestação de Contas Municipal – exerc.2016):** Determinar, via ofício, a atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 dias, a contar da sua notificação, adote as providências abaixo elencadas: A) institua, por meio de ato normativo (Decreto, Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

também foi objeto de reiteração de cumprimento do item IV, alínea “a” do **Acórdão APL-TC 00084/21** (Processo nº01825/20), extrato:

IV – Reiterar a determinação **ao atual** Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00) e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – atual Controladora, ou a quem vir-lhes a substituir, para que adotem medidas de cumprimento integral às determinações proferidas por esta e. Corte de Contas em sede dos **Autos nº 01925/17 – Acórdão APL-TC 00186/18, Item IV, alínea “A”, subalíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” e alínea “B”;** e, **Autos nº 01139/12 – Acórdão APL-TC 00458/17, Item II, alínea “a”,** mormente a adoção das seguintes providências:

[...]

a) **instítua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) ou outro meio de que entenda pertinente, manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:** (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

Diante disso, sem delongas, este Conselheiro em divergência do entendimento Técnico e Ministerial, conclui que o referido item deverá ser retirado do status “não atendido” e considerado no rol dos itens “em andamento”, uma vez que a data de ciência⁴⁸ do **Acórdão APL-TC 00084/21**, ocorreu após o envio destas contas.

Ademais, registre-se que conforme comando expresso no item XI do **Acórdão APL-TC 00084/21**, a unidade Técnica competente, deverá aferir o cumprimento das determinações impostas no referido *decisum*, nas Contas Governamentais do Município de Alvorada do Oeste/RO de 2021.

De todo o exposto, verifica-se que as 02 (duas) determinações (1 e 7), tidas como “não atendidas” pelo Corpo Instrutivo e d. *Parquet*, foram consideradas “em andamento” por este Relator, haja vista terem sido objeto de reiteração do item IV do **Acórdão APL-TC 00084/21**, referente aos autos da Prestação de Contas do Município - exercício 2019 (Processo nº 1825/20/TCE-RO).

Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

⁴⁸ Processo nº 01825/20: Ciência do Ofício n. 0996.2021-DP-SPJ - Vanderlei Tecchio.pdf em 02.06.2021 (ID 1054546).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessa forma, tem-se que dos 25 (vinte e cinco) pontos de determinação elencados, 10 (dez) no quadro foram considerados “em andamento”, representando 40% do total e 15 (quinze) foram “atendidos”, o que representa 60% dos pontos monitorados.

Isto posto, objetivando assegurar a efetividade do controle e para evitar que as decisões desta Corte de Contas se tornem inócuas, entendo pela necessidade de expedir determinação aos agentes responsáveis para que, na prestação de contas de 2021, haja manifestação quanto ao cumprimento, em tópicos específicos, acerca dos 10 (dez) itens considerados “em andamento”, devendo ser inseridos no relatório anual circunstanciado acerca das determinações ali impostas, mormente ao item II alínea “a” do Acórdão APL-TC 00458/2017 (Processo nº 01139/12); item IV, alíneas “a” e “b” do Acórdão APL-TC 00186/2018 (Processo nº 01925/17); item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00420/2019 (Processo nº 01799/19); item VI, alíneas “a”, “b” e “c”, item IX e X do Acórdão APL-TC 00084/2021 (Processo nº 01825/20);

Na manifestação, o jurisdicionado deverá descrever as medidas efetivamente adotadas para cumprir parcial ou totalmente as determinações e apresentar a documentação que comprove suas alegações e, na impossibilidade de cumprimento, deverá também, apresentar os motivos de fato e de direitos que justifiquem o não cumprimento

Alfim, registra o d. Parquet de Contas de que, conforme estabelecido por meio da Resolução nº 278/2019/TCE-RO⁴⁹, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2020**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício. Neste sentido, convém ressaltar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

⁴⁹ Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/1996.

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico e por esta Relatoria, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020**, atendendo assim, as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste** nas evidências obtidas na auditoria do BGM, refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (29,21%)**, **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,16%)**, **FUNDEB (97,69%)**, **Repasses ao Legislativo (6,71%)** e **Despesas com Pessoal (53,37%)**;

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$50.781.512,21) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$43.091.528,19) e Amortização da dívida/Refinanciamentos (R\$694.052,18), apresentou **superávit na execução orçamentária** da ordem de **R\$6.993.960,33 (seis milhões novecentos e noventa e três mil novecentos e sessenta reais e trinta e três centavos)**;

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$58.489.921,14) e o Passivo Financeiro (R\$5.422.126,09), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$53.067.795,05 (cinquenta e três milhões sessenta e sete mil setecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que do confronto entre as Receitas Correntes (R\$48.953.565,10) e as Despesas Correntes (R\$38.370.913,06), constata-se ter ocorrido um **superávit** da ordem de R\$10.582.652,04 (dez milhões quinhentos e oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos);

Considerando que o **Resultado Primário (R\$4.514.938,86)** atingiu a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$5.153.801,87 (cinco milhões cento e cinquenta e três mil oitocentos e um reais e oitenta e sete centavos)**;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$1.242.050,96)**, verificou-se que foi atingida a meta estabelecida, conforme Resultado apresentado no valor de **R\$6.888.399,47 (seis milhões oitocentos e oitenta e oito mil trezentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos)**;

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;

Entretanto, considerando que as alterações do orçamento inicial (anulação de dotação) perfizeram o montante de R\$9.352.580,85 (nove milhões trezentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a **20,29%** do Orçamento Inicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(R\$46.099.205,00), ultrapassando, portanto, o percentual (20%), considerado adequado segundo o entendimento jurisprudencial desta e. Corte de Contas para as alterações orçamentárias;

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, haja vista que representou 4,05% do Saldo Inicial (R\$5.883.088,73), conforme demonstrado em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (fl.11, ID 1053820), abaixo, portanto, em relação aos 20% que esta e. Corte de Contas vem considerando como razoável;

Considerando o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Município de Alvorada do Oeste/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal no Exercício de 2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de Prefeito Municipal no Exercício de 2020, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**;

III – ALERTAR ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00), ou a quem vier a lhe substituir, com fulcro no que estabelece o inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, que no decorrer do exercício de 2020, o Poder Executivo Municipal ultrapassou o **limite de alerta de 90%** do percentual máximo legal admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$23.310.973,48 (vinte e três milhões trezentos e dez mil novecentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 53,37% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$43.679.196,29), **excedendo o limite prudencial (51,30%)** estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF, fazendo-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder;

IV – Determinar via ofício, a **Notificação** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00), ou a quem vier a lhe substituir, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, devendo ainda apresentar, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação:

d) **Não atendimento** do indicador e estratégia vinculada à meta (metas com prazo de implementação já vencido): i) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 90%;

e) **Risco de Não Atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); ii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,84%; iii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 20%; iv) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; v) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1; vi) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de oferta de 0,00%; vii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 43,75%; viii) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de oferta de 0,00%; ix) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,96%;

f) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação:** i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; v) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia aquém do PNE; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; x) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; m) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; n) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xii) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), meta aquém do PNE; xiii) Indicador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; xiv) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; xv) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém do PNE;

V – Determinar via ofício, a **Notificação** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) e ao Senhor **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87), Contador do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que na prestação de contas de 2021, adotem as providências no sentido de cumprir o prazo de envio das Contas a esta e. Corte, devendo observar as previsões contidas no Art.52, alínea “a”⁵⁰ da Constituição Estadual e inciso VI do Art.11 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004⁵¹;

VI – Determinar via ofício, a **Notificação** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) e ao Senhor **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87), Contador do Município, ou a quem vier a lhes substituir, para que na Prestação de Contas de 2021, façam constar nas Notas Explicativas esclarecimentos sobre as situações apuradas abaixo, devendo, se necessário, promover os ajustes nos demonstrativos contábeis, de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, do levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, especificamente à:

c) inconsistência nas Despesas Empenhadas do Balanço Orçamentário (ID 1053805) no valor de R\$1.971,51 (mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), em obediência aos comandos estabelecidos nos dispositivos legais, em especial a Lei nº. 4320/64, a Lei Complementar nº 101/2000, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e demais normativas vigentes;

d) inconsistência no Anexo 18 - Demonstração Dos Fluxos De Caixa, quanto ao valor registrado nas atividades de Investimentos da ordem de R\$101.916,79 (cento e um mil novecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), quando conciliado ao valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado no Balanços Patrimonial (ID 1053807), Balanço Financeiro (ID 1053806), bem como no próprio Anexo 18 da Lei Federal nº 4.320/64, o qual apresentou valor na ordem de R\$58.489.921,14 (cinquenta e oito milhões quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e vinte e um reais e quatorze centavos), de forma que seja observada as imposições contidas no art. 85, da Lei nº 4.320/64, bem como das disposições estabelecidas na Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis) c/c Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016 – MCASP; ◊

VII – Determinar via ofício, a **Notificação** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) e ao Senhor **Isael Francelino** (CPF nº 351.124.252-53) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos

⁵⁰**Art. 52** - O prazo para prestação de contas anuais dos ordenadores de despesas, bem como dos órgãos da administração direta e indireta, será de:

a) até trinta e um de março do ano subsequente, para os órgãos da administração direta, autarquias, fundações e demais entidades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

⁵¹ **Art. 11.** Os Prefeitos Municipais deverão apresentar ao Tribunal de Contas: [...] **VI** - a Prestação de Contas Anual, até 31 de março do ano subsequente, se outro não for o prazo estabelecido nas Leis Orgânicas Municipais, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e a legislação pertinente, acompanhada de: [...].

Acórdão APL-TC 00360/21 referente ao processo 01348/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES, ou quem vier a lhes substituir, que adotem medidas de revisão do plano de amortização indicada relatório de avaliação atuarial data-base 31.12.2020, bem como garantir a arrecadação dos recursos, além de empreender esforços com objetivo de melhorar a rentabilidade de suas aplicações para atingir a meta atuarial e/ou aumentar o custeio suplementar anual a fim de reduzir os reiterados déficits e buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do instituto, sob risco de não atendimento das disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) no exercício de 2021;

VIII – Determinar via ofício, a **Notificação** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00), para que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, adotem as providências mencionadas abaixo, em observância às disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020, demonstrando o atendimento ou justificativa pelo não atendimento na prestação de contas do exercício de 2021:

c) compatibilize a composição do Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb de acordo com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020;

d) disponibilize infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências Conselho do Fundeb em atendimento ao disposto no Art. 33, §4º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

IX – Determinar via ofício, a **Notificação** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) e à Senhora e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações e alerta constantes dos itens III a VIII desta decisão, assim como daquelas consideradas em andamento na forma do Quadro nº 08 deste Relato, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

X – Recomendar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, que adote as medidas a seguir destacadas:

c) envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

d) abstenham-se de alterar unilateralmente o orçamento para além do limite de alteração orçamentária por fontes previsíveis já pacificado pela Corte (20%), de modo a evitar que as mesmas falhas, que tem potencial para desvirtuar o orçamento, sejam perpetuadas pela Administração;

XI – Recomendar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00) e à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora Interna, ou a quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade da adoção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de medidas para a edição e/ou alteração de norma sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

- d) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- e) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo;
- f) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

XII – Alertar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.202-00), ou a quem vier a lhe substituir, que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade da municipalidade, com intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, adotando-se o entendimento desta e. Corte de Contas quanto a razoabilidade de 20% (vinte por cento), em obediência aos comando estabelecidos nos dispositivos legais, em especial a Art. 37 da CF (Princípio da Eficiência) - Limite de alterações de 20% (jurisprudência do TCERO); Art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64; LOA (limite de autorização);

XIII – Alertar ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, exercício de 2021, Vanderlei Tecchio (CPF nº 420.100.202-00), à Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) - Controladora Interna e ao Senhor **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87) – Contador, ou quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade de revisarem a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal), quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo, em consonância com os critérios técnicos estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, uma vez que possíveis descumprimentos às metas estabelecida podem levar às contas a receber parecer prévio pela não aprovação;

XIV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Alvorada do Oeste/RO de 2021;

XV – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução a seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

- d) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- e) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

XVI – Intimar do teor desta Decisão os Senhores **José Walter da Silva** (CPF nº 449.374.909-15), na qualidade de ex-Prefeito Municipal, **Vanderlei Tecchio** (CPF nº 420.100.2020-00), atual Prefeito Municipal e a Senhora **Adriana de Oliveira Sebben** (CPF nº 739.434.102-00) – Controladora Interna da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO, Senhor **Wagner Barbosa de Oliveira** (CPF nº 279.774.202-87), Contador do Município e **Isael Francelino** (CPF nº 351.124.252-53) – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XVII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

XVIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. **CONVIRO** com o eminente Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, que, consoante se observa, alinhado aos preceptivos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como ao entendimento jurisprudencial consignado no Acórdão APL-TC 00162/21 exarado nos autos do Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, **vota pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das Contas de Governo** do exercício de 2020, do **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA**, CPF n. 449.374.909-15, como Prefeito Municipal.

2. Isso porque, dada a ausência de singularidade no caso em apreço, há que se prestigiar, além das normas constitucionais e legais, também, o sistema de precedentes, tendo em vista a imperiosa necessidade de reverenciar a segurança jurídica emanada das decisões deste Tribunal de Controle.

3. E assim, a considerar o contexto revelado no voto, em situações símiles em que se apuraram descompassos semelhantes aos que foram apontados nas presentes contas – **(i)** inconsistência contábil no resultado orçamentário, **(ii)** abertura de créditos orçamentários adicional sem autorização legislativa, **(iii)** excesso de alterações orçamentárias, **(iv)** baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, **(v)** inconsistência no saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, **(vi)** aumento do déficit atuarial, **(vii)** inconsistência nos cálculos das metas fiscais do Resultado Primário e Resultado Nominal pelas metodologias acima e abaixo da linha, **(viii)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(ix)** metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Educação, e, (x) não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas – no mesmo sentido do juízo do Relator, assim já decidi, *e.g.*, nos autos do Processo n. 0950/2021/TCE-RO, nos termos do Acórdão APL-TC 00278/21.

4. Há, ainda, na mesma perspectiva, as decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00237/21 e APL-TC 00244/21 (Processos n. 1.152/2021/TCE-RO e n. 0961/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00247/21 e APL-TC 00249/21 (Processos n. 1.014/2021/TCE-RO e n. 1.125/2021/TCE-RO, respectivamente, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**).

5. Anoto, por ser de relevo que, malgrado minha adesão ao entendimento do Relator, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

6. É que em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

8. E, sendo assim, em apreço ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

9. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal de Controle, **CONVIRJO**, como dito, **com o Relator pela aprovação das contas em apreço**.

É como voto.

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR